

LUIZ OCTÁVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA

**A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA NO DIREITO BRASILEIRO – O RISCO E A
SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS**

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADORA: PROF^a ASSOCIADA DRA. DAISY GOGLIANO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2021

LUIZ OCTÁVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA

**A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA NO DIREITO BRASILEIRO – O RISCO E A
SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração DCV – Direito Civil, sob orientação da Professora Associada Dra. Daisy Gogliano. Versão corrigida em 25 de junho de 2021. A versão original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível na CPG da Unidade.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2021

Em memória de Evandro Ferreira de Viana Bandeira

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Prof^a Daisy Gogliano pela firme e rigorosa orientação ao longo da escrita da tese e, sobretudo, por ter acreditado no potencial acadêmico do trabalho.

Agradeço aos Professores Eduardo Tomasevicius Filho e Francisco Paulo de Crescenzo Marino pela avaliação cuidadosa do texto preliminar na oportunidade da banca de qualificação. Os comentários dos professores foram determinantes para que a pesquisa encontrasse os eixos de análise adequados para o desenvolvimento de seu potencial.

Agradeço a meus pais, Luciana Vilela de Carvalho e Viana Bandeira e Evandro Ferreira de Viana Bandeira, *in memoriam*, por terem sempre me apoiado de todas as formas possíveis. Especificamente nesta oportunidade de apresentação da tese, devo especial agradecimento ao meu pai por ter me incentivado a escrever sobre a exceção de insegurança. A ideia surgiu quando ele, no exercício da advocacia e pesquisando sobre a exceção de contrato não cumprido para um caso de seu escritório, notou que havia muito pouco material sobre a chamada exceção de insegurança, mesmo nas várias obras clássicas que compunham a sua invejável biblioteca particular. Infelizmente meu pai faleceu um pouco antes da conclusão do primeiro manuscrito desta tese, deixando em mim a tristeza de não poder conversar com ele, a fundo, sobre todos os caminhos e achados da pesquisa. É possível dizer que ele orgulhosamente advogou e pensou o Direito até o último dia da sua vida, representando assim, para mim, exemplo inigualável.

Agradeço à minha amada esposa, Maria Paula Cordeiro Maculan, por me acompanhar e incentivar em cada um dos momentos do desenvolvimento da tese. Estendo também meus agradecimentos a meus sogros, Maria Cristina Cordeiro e Nelson Freitas, por todo o apoio.

Agradeço aos meus irmãos Guilherme Villela de Viana Bandeira, Ana Luiza Villela de Viana Bandeira e Ana Cristina Corrêa de Viana Bandeira, pela convivência fraternal e afetuosa.

Durante o desenvolvimento, pesquisa e elaboração deste trabalho tive a oportunidade de conversar com muitos amigos acadêmicos e colegas de profissão, e a todos eles sou muito grato pela acolhida e pelas inúmeras reflexões que cada um deles me proporcionou. Cabe aqui, porém, nominalmente agradecer às seguintes pessoas: Prof. Renan Lotufo (*in memoriam*), Prof. Silvio Luis Ferreira da Rocha, Prof. Rodrigo Broglia Mendes, Prof. Giovanni Ettore Nanni, Prof. Marcel Leonardi, Prof. Vitor Butruce, Luca D'Arce Gianotti, Bruno Salles, Marcela Ortiz, Norlan Navarro, Stéphane Daniel e Guilherme Guidi.

Agradeço à Bernadete Maurício pela atenta revisão da versão completa da tese.

Agradeço aos amigos brasileiros e aos que estão no estrangeiro, que gentilmente me disponibilizaram livros, materiais e digitalizações de suas bibliotecas particulares e de seus escritórios. Tal ajuda foi fundamental para o bom desenvolvimento da pesquisa, sobretudo diante do fechamento das bibliotecas públicas e demais restrições logísticas ocorridas durante o período da pandemia da Covid-19.

Agradeço ao Departamento de Biblioteca e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por me disponibilizar cópias dos julgados mais antigos daquela corte sobre o tema analisado nesta tese e que não estavam disponíveis para consultas on-line.

Agradeço, por fim, a todos os meus familiares e amigos.

RESUMO

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. A exceção de insegurança no direito brasileiro – o risco e a segurança jurídica nas relações contratuais. 2021. 367 p. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021

Este trabalho tem como objeto a análise crítica da exceção de insegurança. O estudo está baseado em três principais eixos. O primeiro deles consiste em perquirir sobre a evolução histórico-dogmática da figura, de modo a identificar seus alicerces, em que momento e em quais circunstâncias o remédio passa a assumir contornos jurídicos e âmbitos operativos próprios, inclusive na cultura jurídica brasileira, e qual é a direção da evolução da figura. Como segundo eixo, faremos uma avaliação pormenorizada do perfil dogmático da exceção de insegurança como exceção substancial que confere proteção jurídica diante do risco de inadimplemento de obrigações contratuais, abordando seu fundamento, conceito, pressupostos e efeitos, enfrentando seus aspectos polêmicos doutrinários e jurisprudenciais, de modo a conferir nossos contributos para promover o adequado enquadramento jurídico da figura. Por fim, e permeando todo o trabalho, faremos as nossas propostas de coordenação entre as formulações contemporâneas sobre exceção de insegurança, sobretudo as disposições do Código Civil e as da CISG, com a finalidade de promover a segurança jurídica e compreensões não contraditórias em nosso sistema sobre esse importante instrumento de autotutela. Para tanto, o trabalho levará em conta as experiências estrangeiras e as tentativas de uniformização do direito privado em relação ao tema. Veremos que essa coordenação é plenamente possível e necessária, sem que ocorra uma ruptura radical com a tradição jurídica brasileira desenvolvida até então sobre a exceção de insegurança.

Palavras-chave: exceção de insegurança; exceções substanciais; risco de inadimplemento; segurança jurídica; autotutela.

ABSTRACT

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. Defense of insecurity of performance – risk and legal certainty in contractual relations. 2021. 367 p. Doctorate – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021

This thesis aims to critically analyze the defense of insecurity of performance. The study is based on three main axes. The first one consists of investigating the historical-dogmatic evolution of such figure, in order to identify its foundations, when and under what circumstances the remedy begins to adopt its own legal features and operational limits, also considering the Brazilian legal culture, and what is the direction of its evolution. As a second axis, we shall make a detailed assessment of the dogmatic profile of the defense of insecurity of performance as a substantial defense that provides legal protection against the risk of non-performance of contractual obligations, addressing its foundation, concept, elements and effects, facing its controversial doctrinal and jurisprudential aspects, in order to provide our academic contributions to promote the appropriate legal framework of the figure. Finally, and permeating all the thesis, we will outline our proposals of coordination between contemporary formulations on the defense of insecurity, especially the provisions of the Civil Code and those of the CISG, with the purpose of promoting legal certainty and non-contradictory interpretations in our system regarding such relevant non-judicial remedy. To this end, the thesis will take into account foreign experiences and standardization efforts on private law in relation to the topic. We will conclude that such coordination is fully possible and necessary, without undertaking a radical rupture in the Brazilian legal tradition developed until now regarding the defense of insecurity of performance.

Key words: Defense of insecurity of performance; substantial defenses; risk of non-performance; legal certainty; non-judicial remedies.

RÉSUMÉ

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. L'exception pour risque d'inexécution dans le droit brésilien – le risque et la sécurité juridique dans les relations contractuelles. 2021. 367 p. Doctorat – Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2021

Ce travail fait l'objet de l'analyse critique de l'exception pour risque d'inexécution. L'étude est basée sur trois axes principaux. Le premier se compose de se renseigner sur l'évolution historique-dogmatique de cette figure, afin d'identifier ses fondements, à quel moment et dans quelles circonstances le remède prend des contours juridiques et ses propres domaines opérationnels, y compris dans la culture juridique brésilienne, et quelle est la direction de l'évolution de la figure. En tant que deuxième axe, nous ferons une évaluation détaillée du profil dogmatique de l'exception pour risque d'inexécution comme une exception substantielle qui offre une protection juridique contre le risque d'inexécution aux obligations contractuelles, abordant sa fondation, concept, conditions et effets, face à ses aspects doctrinaux et jurisprudentiels controversés, afin de vérifier nos contributions pour promouvoir le cadre juridique adéquat de la figure. Enfin, et traversant tout le travail, nous ferons nos propositions de coordination entre formulations contemporaines à propos de l'exception pour risque d'inexécution, notamment les dispositions du Code Civil brésilien et celle de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises – CVIM dans le but de promouvoir la sécurité juridique et des compréhensions non contradictoires dans notre système à propos de cet important instrument de voie de justice privée. Pour ce faire, le travail tiendra compte des expériences étrangères et tentatives d'uniformisation du droit privé par rapport au sujet. Nous verrons qu'une telle coordination est pleinement possible et nécessaire, sans que sans qui survient une rupture radicale avec la tradition juridique brésilienne développée jusqu'à présent sur l'exception pour risque d'inexécution.

Mots-clés: exception pour risque d'inexécution; exceptions substantielles; risque d'inexécution; sécurité juridique; voies de justice privée.

SIGLAS E ABREVIATURAS

A.D. = *anno domini* (depois de Cristo)

AC = Apelação Cível

AgRg = Agravo Regimental

AG = Agravo

AI = Agravo de Instrumento

AJURIS = Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul

AR = Ação Rescisória

art. = artigo

arts. = artigos

BGB = *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil alemão)

BNDES = Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Câm. Cív. = Câmara Cível

Cass. = *Corte di cassazione*, Itália

CC = Código Civil brasileiro de 2002 (Lei n. 10.406/2002)

CDC = Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)

CEDAM = *Casa Editrice Dott. Antonio Milani*, Padova

Cf. = confrontar

CISG = *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*,
Viena, 1980

Cit. = citado

CJF = Conselho da Justiça Federal

Code = Código Civil francês

Codice = Código Civil italiano

Coord. = coordenador(es)

D. = Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano

d.j. = dia do julgamento

Des. = Desembargador(a)

E.g. = *Exempli gratia* (por exemplo)

ed. = Edição

ED = *Enciclopedia del Diritto*, Milão

EDcl = Embargos de Declaração

ESD = Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo

FCU = *Fundación Casa Universitaria*, Uruguai

Gai. = Institutas de Gaio

i.e. = *id est* (isto é)

inc. = inciso

Inst. = Institutas do Imperador Justiniano

l. = livro

LGDJ = *Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris*

Min. = Ministro(a)

n. = número

Op. cit. = obra citada

Ord. = Ordenações Filipinas

OUP = *Oxford University Press, Oxford*

p. = página(s)

par. = parágrafo (também §)

q.v. = *quod vide* (ver também)

RDP = *Revista de Derecho Privado, Madrid*

RDPriv = *Rivista di Diritto Privato, Bari*

RE = Recurso Extraordinário

Rel. = Relator(a)

REMERJ = Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

RePro = Revista de Processo, São Paulo

REsp = Recurso Especial

RF = Revista Forense, Rio de Janeiro

RLJ = Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra

RFDUFMG = Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte

RFDUSP = Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo

RI = Recurso Inominado

RIL = Revista de Informação Legislativa, Brasília

RJFND = Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, Rio de Janeiro

RM = Revista Meritum, Belo Horizonte

RSDCPC = Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Brasília

RT = Revista dos Tribunais, São Paulo

RTDC = Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro

RTDCiv = Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris

RTDPCiv = Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milão

s/n = sem número

ss. = seguintes

t. = tomo

tit. = título

TJ = Tribunal de Justiça

TRF = Tribunal Regional Federal

UCC = *Uniform Commercial Code*, Estados Unidos da América

ULIS = *Convention relating to a Uniform Law on the International Sale of Goods*, Haia, 1964

UNIDROIT = *International Institute for the Unification of Private Law*

UPICC = *UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*

UPP = *University of Pennsylvania Press*, Filadélfia

UTET = *Unione Tipografico-Editrice Torinese*, Turim

v. = volume

v.u. = votação unânime

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 17 |
| 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA..... | 25 |
| 1.1. O RISCO E A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS | 25 |
| 1.2. AUTOTUTELA E A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA | 29 |
| 1.3. A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA: PASSADO, PRESENTE E FUTURO | 31 |
| 1.4. OBJETIVO E ALCANCE DO ESTUDO | 35 |
| 2. AS EXCEÇÕES SUBSTANCIAIS | 38 |
| 2.1. A QUALIFICAÇÃO COMO EXCEÇÃO | 38 |
| 2.2. A ORIGEM DA EXCEÇÃO NO PERÍODO FORMULAR | 40 |
| 2.3. OUTROS SENTIDOS DE EXCEÇÃO..... | 48 |
| 2.4. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA EXCEÇÃO..... | 50 |
| 2.4.1. O EXCIPIENTE NA POSIÇÃO DE DEMANDADO..... | 50 |
| 2.4.2. PARALISAÇÃO DA PRETENSÃO DO EXCEPTO | 51 |
| 2.5. NATUREZA JURÍDICA DA EXCEÇÃO: CONTRADIREITO..... | 54 |
| 2.6. NOSSA PROPOSTA CONCEITUAL DE EXCEÇÃO | 61 |
| 2.6.1. EXCEÇÕES PROCESSUAIS E EXCEÇÕES SUBSTANCIAIS | 62 |
| 2.6.2. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL E SUA DIFERENCIAÇÃO DAS OBJEÇÕES | 63 |
| 2.6.3. CLASSIFICAÇÃO DAS EXCEÇÕES SUBSTANCIAIS | 65 |
| 2.6.3.1. EXCEÇÕES PEREMPTÓRIAS OU DILATÓRIAS..... | 65 |
| 2.6.3.2. EXCEÇÕES DEPENDENTES E EXCEÇÕES INDEPENDENTES | 67 |
| 3. EVOLUÇÃO DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA | 70 |
| 3.1. A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO <i>INADIMPLENTI NON EST ADIMPLENDUM</i> | 70 |
| 3.1.1. PERÍODO ROMANO E AS SOLUÇÕES PONTUAIS | 70 |
| 3.1.2. GLOSADORES E DIREITO CANÔNICO..... | 75 |
| 3.1.3. PÓS-GLOSADORES | 77 |
| 3.1.4. SÍNTESE E SITUAÇÃO MODERNA | 81 |
| 3.2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA | 88 |
| 3.2.1. O PENSAMENTO DE POTHIER, CÓDIGO CIVIL NAPOLEÔNICO E A TUTELA NA COMPRA E VENDA..... | 88 |
| 3.2.2. BGB E A TUTELA NOS CONTRATOS BILATERAIS..... | 91 |
| 3.2.3. TENTATIVAS DE UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E A INFLUÊNCIA DA CISG NAS ATUAIS CARACTERÍSTICAS DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA..... | 95 |
| 3.2.4. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIREITO DE SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES NA <i>COMMON LAW</i> | 105 |
| 3.2.5. O PANORAMA SUL-AMERICANO | 108 |

| | | |
|-----------|---|------------|
| 3.3. | O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA NA PERSPECTIVA NACIONAL..... | 116 |
| 3.3.1. | PRÉ-CODIFICAÇÃO: A TUTELA DILATÓRIA NA COMPRA E VENDA..... | 116 |
| 3.3.2. | CODIFICAÇÕES: PREVISÃO DE UMA TUTELA SUSPENSIVA GERAL DIANTE DO RISCO DE INADIMPLEMENTO APLICÁVEL AOS CONTRATOS BILATERAIS..... | 124 |
| 4. | PERFIL DOGMÁTICO DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA..... | 134 |
| 4.1. | CARACTERÍSTICAS, NATUREZA, FUNÇÕES E FUNDAMENTO..... | 134 |
| 4.2. | PANORAMA GERAL DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA NACIONAIS..... | 146 |
| 4.3. | NOSSA PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA..... | 153 |
| 4.4. | INADIMPLEMENTO E RISCO DE INADIMPLEMENTO. A COMPREENSÃO DO RISCO TUTELADO PELA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA..... | 154 |
| 4.4.1. | O NÃO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO E AS SUAS CLASSIFICAÇÕES..... | 155 |
| 4.4.1.1. | APONTAMENTOS PRELIMINARES..... | 155 |
| 4.4.1.2. | CLASSIFICAÇÃO DO INADIMPLEMENTO QUANTO À IMPUTABILIDADE AO DEVEDOR..... | 157 |
| 4.4.1.3. | CLASSIFICAÇÃO DO INADIMPLEMENTO QUANTO À VIABILIDADE DA PRESTAÇÃO. NOSSA PROPOSTA SOBRE A MORA NA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA..... | 162 |
| 4.4.1.4. | CLASSIFICAÇÃO DO INADIMPLEMENTO QUANTO À INTEGRALIDADE DA PRESTAÇÃO..... | 168 |
| 4.4.1.5. | INADIMPLEMENTO ANTECIPADO. COMENTÁRIOS GERAIS..... | 171 |
| 4.4.2. | O RISCO DE INADIMPLEMENTO E A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA. NOSSA VISÃO E PROPOSTA..... | 174 |
| 4.5. | PRESSUPOSTOS..... | 184 |
| 4.5.1. | CONTRATO BILATERAL. EXISTÊNCIA DO SINLAGMA ENTRE AS PRESTAÇÕES..... | 184 |
| 4.5.1.1. | NOÇÃO DE SINLAGMA..... | 189 |
| 4.5.1.2. | COMPREENSÃO CONTEMPORÂNEA DO SINLAGMA..... | 191 |
| 4.5.1.3. | SINLAGMA GENÉTICO E SINLAGMA FUNCIONAL..... | 198 |
| 4.5.1.4. | NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA AOS CONTRATOS UNILATERAIS E AOS CONTRATOS BILATERAIS IMPERFEITOS..... | 200 |
| 4.5.1.5. | A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA E OS DEVERES SECUNDÁRIOS..... | 206 |
| 4.5.1.6. | A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA E OS CONTRATOS COLIGADOS..... | 210 |
| 4.5.1.7. | A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA E OS CONTRATOS PLURILATERAIS..... | 213 |
| 4.5.2. | CONTRATO COM EXECUÇÃO FUTURA..... | 215 |
| 4.5.2.1. | A QUESTÃO DA ORDEM DAS PRESTAÇÕES À LUZ DO DIREITO POSITIVO. NOSSA PROPOSTA DE ABORDAGEM..... | 218 |
| 4.5.2.2. | ANÁLISE E EXEMPLIFICAÇÃO DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA: O CONTRATO DE COMPRA E VENDA..... | 221 |
| 4.5.3. | DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL CAPAZ DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO..... | 224 |

| | | |
|-----------|--|------------|
| 4.5.4. | CONDUTA CONTRÁRIA AO PROGRAMA CONTRATUAL E A GRAVE INSUFICIÊNCIA DA CAPACIDADE DE CUMPRIR OU NA SOLVÊNCIA DO EXCEPTO. NOSSA CRÍTICA E PROPOSTA | 240 |
| 4.5.5. | RECUSA DA PRESTAÇÃO PELO EXCIPIENTE E PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA ANTES DE SUA MORA OU INADIMPLENTO..... | 253 |
| 4.6. | O ABUSO DE DIREITO E A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA | 257 |
| 5. | EFEITOS DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA | 264 |
| 5.1. | PARALISAÇÃO DA PRETENSÃO DO EXCEPTO | 264 |
| 5.1.1. | A DURAÇÃO DA PARALISAÇÃO DA PRETENSÃO DO EXCEPTO | 267 |
| 5.2. | NOSSA PROPOSTA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA SATISFAÇÃO ANTECIPADA E DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO EXCEPTO..... | 270 |
| 5.3. | A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA NO CONTEXTO DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS .. | 276 |
| 5.4. | A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA E TERCEIROS. NOSSA PROPOSTA SOBRE A EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA DIANTE DA FRAGMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO | 279 |
| 6. | CONFRONTO COM FIGURAS AFINS | 285 |
| 6.1. | A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO | 285 |
| 6.2. | DIREITO DE RETENÇÃO | 288 |
| 6.3. | VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO..... | 290 |
| 6.4. | A PERDA DO BENEFÍCIO DO PRAZO NA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA E AS SUAS LIÇÕES PARA O BRASIL | 294 |
| 6.5. | INADIMPLENTO ANTECIPADO | 297 |
| 6.6. | ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS | 303 |
| 7. | CAUSAS IMPEDITIVAS E EXTINTIVAS DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA..... | 306 |
| 7.1. | CAUSAS IMPEDITIVAS | 306 |
| 7.1.1. | RENÚNCIA..... | 306 |
| 7.1.2. | SAÍDA DO ESTADO DE PERIGO ANTES DA INVOCAÇÃO DA EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA | 307 |
| 7.2. | CAUSAS EXTINTIVAS | 308 |
| 7.2.1. | ADIMPLENTO OU OFERECIMENTO DE CAUÇÃO | 308 |
| 7.2.2. | SUPERVENIÊNCIA DE HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO | 309 |
| | CONCLUSÕES E PROPOSTAS | 311 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 330 |
| | JULGADOS MENCIONADOS..... | 356 |

INTRODUÇÃO

O risco do inadimplemento é um elemento incontornável de qualquer relação contratual que se prolongue no tempo. No contexto de uma economia de escala global com fundamento no crédito e impulsionada pelo desenvolvimento do comércio internacional, o estabelecimento de relações contratuais em que não há coincidência entre o momento da formação do contrato e o da sua execução é algo assimilado pela prática dos agentes de mercado. Na oportunidade da escolha de parceiros comerciais, a disposição que uma parte apresenta em correr o risco de descumprimento relacionada à execução da prestação pela outra parte pode ser descrita como um ato de confiança¹. Assim, a existência do risco de descumprimento, sua eventual assunção pelas partes contratantes em razão da confiança e, especialmente, a materialização do inadimplemento são assuntos particularmente importantes para o direito privado em sua atividade de regulação dos mercados e de estabilização das expectativas normativas relacionadas à atividade contratual.

Essa primeira observação tem como objetivo apontar que a ordem jurídica, em geral, e o direito privado, em especial, preocupam-se não em anular completamente o risco do inadimplemento da dívida, algo que estaria fora do alcance material do sistema jurídico, mas, antes, administrar a existência de tal risco, por meio de técnica própria, estabelecendo critérios normativos e respostas jurídicas para estabelecer quais serão consequências de sua existência e de sua materialização.

É possível dizer, a título exclusivo de introdução do assunto, que o sistema jurídico estabelece, então, normas, sanções e remédios em razão do risco de descumprimento. As normas seriam aquelas respostas do sistema jurídico em reação ao surgimento de interesses. As sanções, por seu turno, seriam as consequências jurídicas em razão da violação de preceitos. Por fim, os remédios teriam como objetivo restaurar uma ordem legal violada ou um certo descumprimento, ou, ainda, teriam como escopo satisfazer uma necessidade de proteção².

O objeto do presente trabalho – a exceção de insegurança – está colocado no núcleo de tais temas. Presente atualmente na maioria dos países de tradição jurídica romano-germânica, incluindo os países sul-americanos, trata-se de um contradireito que autoriza o

¹ Cf. COLLINS, Hugh. *Regulating contracts*. Oxford: OUP, 1999, p. 3.

² Essa primeira abordagem a respeito de normas, sanções e remédios é empregada nos termos propostos por MAZZAMUTO, Salvatore. *La nozione di rimedio nel diritto continentale. Europa e Diritto Privato*, 2007, 3, p. 585 e ss.

contratante que deverá prestar em primeiro lugar em uma relação com ordem nas prestações a suspender, legitimamente, a sua prestação, até que o outro contratante lhe apresente garantia suficiente ou, *a fortiori*, adiante sua prestação. Esse direito é conferido pelo ordenamento jurídico a tal contratante, caso haja a manifestação objetiva da insuficiente capacidade do outro contratante em cumprir sua prestação.

Ela, dessa forma, não é um remédio à disposição de um contratante diante do mero risco de descumprimento da prestação que lhe é devida. Estamos diante, em verdade, de uma proteção contra um risco de descumprimento qualificado que surge no período de execução contratual, revestido de características determinadas e que são fruto do desenvolvimento histórico da figura.

A exceção de insegurança possui, destarte, um importante papel dogmático e prático dentro do panorama da segurança jurídica do direito contratual. É um instrumento que lida com o problema da estabilização das expectativas relacionadas ao sinalagma contratual diante do decurso do tempo, na fase de execução do programa contratual. Como exceção substancial, a exceção de insegurança atende ao princípio *favor contractus*, vinculado à manutenção do negócio jurídico. Por meio da admissão da suspensão legítima da prestação, o sistema jurídico evita soluções jurídicas que acarretem a extinção do vínculo obrigacional, como é o caso da resolução. Ademais, a solução da suspensão contratual é medida extremamente prática, própria da dinâmica negocial, sobretudo internacional, com o objetivo de evitar danos, servindo como medida de coerção indireta.

Entretanto, os objetivos dos nossos esforços nesta tese não ficam restritos à análise do perfil jurídico geral da exceção de segurança, embora, ainda assim, nossa proposta seja a de desenvolver uma análise dogmática, de direito civil, sobre a figura. Este trabalho pretende realizar contribuições originais acerca de problemas que advêm de três grandes eixos norteadores.

Em primeiro lugar está a constatação de que a quase total ausência de estudos específicos publicados sobre a exceção de insegurança no Brasil, até então, tem impossibilitado um debate mais aprofundado sobre as características da evolução histórico-dogmática da figura na cultura jurídica brasileira e em que medida a sua formulação em nosso ordenamento se relaciona com aquelas desenvolvidas em outros sistemas, tanto nos países de tradição de *common law* como nos de *civil law* e, mais recentemente, com as tentativas de uniformização do direito privado. O assunto, ademais, conduz o estudioso a perquirir sobre os fundamentos dessa modalidade de exceção substancial e em que medida, quando e se ela se diferencia da exceção de contrato não cumprido. Tentaremos, neste

trabalho, contribuir para a evolução do assunto, em uma chave dogmática, de estudo jurídico em sentido estrito, demonstrando que a nossa tradição acerca da exceção de insegurança, até de modo pioneiro em determinados momentos, também pode ser inserida em um processo comum aos países de tradição de *civil law* de abstração de uma tutela específica para os contratos de compra e venda para, então, assumir um caráter de tutela sinalagmática aplicável aos contratos bilaterais.

Em segundo lugar, por meio da análise dos fundamentos, pressupostos, tentativas conceituais e exemplos concretos de aplicações da exceção de insegurança pelos tribunais brasileiros, isto é, pela análise do perfil dogmático da figura propriamente dito, demonstraremos que, atualmente, há uma grande gama de assuntos que exigem reflexões pormenorizadas e, acima de tudo, que demandam orientações mais seguras pela doutrina para que o tema seja tratado de modo harmonioso em nossa cultura jurídica. Exemplo e sintoma do potencial expansivo de nossa jurisprudência é a menção à “principiologia da exceção de insegurança” pelo STJ e, em menor grau, por tribunais estaduais, para a resolução de casos concretos, sem paralelo em outros sistemas ou construções estrangeiras, que exige, assim, reflexão cuidadosa sobre sua origem, função e, até mesmo, necessidade. Essa discussão é expressão do desafio doutrinário que se apresenta e que, todavia, a ela não se resume. O estudo da exceção de insegurança, no panorama atual, convida o intérprete a realizar a avaliação pormenorizada de seus pressupostos, limites, efeitos, convivência com formas de fragmentação contratual, modos de extinção da obrigação, confrontos com figuras afins, dentre outros enfoques, de modo a aclarar e definir a real extensão de seu âmbito operativo.

A análise cuidadosa dos limites da exceção de insegurança tem especial importância em momentos de uma grande crise econômica, como a presente, causada pela pandemia mundial da Covid-19, em que muitos autores, às vezes apressadamente e sem cuidado, buscam soluções para situações jurídicas afetadas pela crise. Veremos que, embora a exceção de insegurança tenha um lugar próprio nesse cenário, ela não tem a aptidão de ser uma solução ampla para a estabilização das relações obrigacionais afetadas por tais alterações de circunstância.

Em terceiro lugar, e como aspecto central do trabalho, torna-se incontornável enfrentar a circunstância de que, hoje, o sistema brasileiro deve lidar de forma direta com duas formulações acerca da exceção de insegurança. A primeira formulação, mais evidente,

é aquela advinda do art. 477 do Código Civil³, inserida em seção que regula a exceção de contrato não cumprido, praticamente idêntica à do art. 1.092, al. 2, do Código Civil de 1916⁴. A segunda é a formulação prevista no art. 71 da CISG⁵, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 8.327/2014. A CISG é reconhecida como um dos mais importantes marcos do direito uniforme e do direito dos contratos internacional, instrumento de direito material mais bem aceito de que se tem notícia⁶.

Embora não seja o objetivo deste trabalho fazer uma análise de direito internacional privado propriamente, o direito brasileiro, nos anos que virão, certamente não ficará alheio ao desenvolvimento do comércio internacional, e, dessa forma, à influência da evolução da tutela jurídica internacional sobre os contratos bilaterais. Esse aspecto é especialmente importante naqueles institutos relacionados à autotutela, como é o caso da exceção de insegurança. Contudo, a circunstância de termos no sistema brasileiro, atualmente, duas formulações sobre a exceção de insegurança ainda não foi avaliada de modo consequente e com a profundidade que merece. O tema deve ser necessariamente enfrentado, sob pena de se abrir espaço para uma eventual consolidação de interpretações dissonantes entre as duas formulações, o que seria um grave atentado à coerência sistêmica em relação à exceção de insegurança.

Sempre dentro dos três eixos norteadores apontados acima, o trabalho está dividido em oito capítulos além desta introdução.

³ Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

⁴ Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Se, depois de concluído o contrato, sobreviver a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

⁵ Artigo 71 (1) Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações, devido: (a) a grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou em sua solvência; ou (b) à maneira como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato. (2) Se o vendedor houver expedido as mercadorias antes de se tornarem evidentes os motivos a que se refere o parágrafo anterior, poderá se opor a que o comprador tome posse das mercadorias, ainda que este seja portador de documento que lhe permita obtê-la. Este parágrafo refere-se somente aos direitos respectivos do comprador e do vendedor sobre as mercadorias. (3) A parte que suspender o cumprimento de suas obrigações, antes ou depois da expedição das mercadorias, deverá comunicá-lo imediatamente à outra parte, mas deverá prosseguir no cumprimento se esta oferecer garantias suficientes do cumprimento de suas obrigações.

⁶ Cf. SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. Apresentação. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 9.

No primeiro capítulo trataremos de abrir um pouco mais o enfoque que propomos sobre a contextualização da exceção de insegurança, no sentido de posicioná-la como um remédio relacionado ao risco de descumprimento contratual, expressão de autotutela das partes contratantes e que, portanto, encarta relevantes desafios relacionados à segurança jurídica. Essa parte terá como objetivo fixar certos pontos e impressões para melhor desenvolver o desenlace e a pertinência dos diferentes enfoques que proporemos ao longo do trabalho. Nesse momento daremos a noção sobre segurança jurídica que utilizaremos para avaliar o nosso objeto de estudo. Ademais, começaremos a demonstrar que a análise jurídica da exceção de insegurança e eventuais propostas sobre o tema deve levar em conta o fato de que se trata de uma figura que tem um passado e presente que determinarão seu futuro, sendo imperioso respeitar e reconhecer esses limites.

No segundo capítulo buscaremos no direito romano os alicerces da exceção de insegurança como uma exceção substancial. É necessário pontuar que nosso trabalho, aqui, não fará propriamente uma análise de direito romano, mas, em verdade, fará uma proposta de visão civilista sobre o direito romano, na busca das fontes evolutivas-dogmáticas relacionadas ao nosso objeto de estudo. Essa abordagem será essencial para apontarmos como a exceção de insegurança se projeta, juridicamente, na estrutura de uma relação jurídica contratual. De uma origem procedimental, oriunda do período formular romano, a exceção de insegurança se desenvolve como exceção substancial que servirá àquela parte demandada, o excipiente, paralisando a pretensão do outro contratante, o excepto, de acordo com os limites e pressupostos estabelecidos pelo sistema.

No terceiro capítulo traremos nossa contribuição completa de abordagem histórico-dogmática sobre a exceção de insegurança. Em suma, tentaremos demonstrar de onde viemos, até onde chegamos e em que circunstâncias, ainda que não seja nossa pretensão realizar um ensaio com métodos próprios de história do direito. Iniciaremos por tratar de um elemento precedente essencial ao surgimento e formação da exceção de insegurança como a conhecemos hoje, ocorrido com a evolução do que pode ser sumarizado como princípio *inadimplenti non est adimplendum*, que representa, *grosso modo*, a ideia de que ao inadimplente não é devido o adimplemento. Trata-se de um movimento de natureza moral, impulsionado sobretudo pelos canonistas e pós-glosadores, que influenciou sobremaneira os sistemas jurídicos contemporâneos, disseminando a feição contemporânea de sinalagma. Veremos que por mais que a exceção de insegurança, nesse ponto, divida sua base justificadora com a exceção de contrato não cumprido, a própria ideia por trás desse princípio, se o levarmos em consideração de modo consequente, permite concluir que a tutela

diante de um risco sério de inadimplemento também encontra guarida nos sistemas jurídicos em que o princípio *inadimplenti non est adimplendum* tem influência.

Em seguida, trataremos do desenvolvimento moderno da exceção de insegurança, em que podemos identificar suas verdadeiras sementes. Nesse momento demonstraremos a importância do pensamento de Pothier ao estabelecer, no século XVIII, uma regra específica aplicável aos contratos de compra e venda, autorizando o vendedor a legitimamente suspender a prestação devida na denominada compra e venda a crédito. Seu pensamento influenciou o texto da codificação napoleônica, que, ao prever essa tutela específica ao vendedor, permitiu com que as ditas sementes da exceção de insegurança se espalhassem pelas culturas jurídicas e codificações ao redor do mundo. Os principais países de tradição de *civil law* foram, cada um ao seu tempo e modo, trabalhando os pressupostos, fundamentos e efeitos, ou seja, desenvolvendo e assimilando a figura, até que ela encontrasse consagração praticamente generalizada nos países que desenvolveram codificações civis e, posteriormente, não só como tutela da compra e venda, mas sim como remédio relativo aos contratos sinalagmáticos. Nesse ponto também faremos nossa proposta sobre a forma e o momento em que essa influência foi sentida na cultura jurídica brasileira, posicionando o Brasil nesse panorama maior.

No quarto capítulo do trabalho faremos, propriamente, nossas análises e contributos acerca do perfil dogmático da exceção de insegurança. Em um primeiro momento, trataremos sobre as características gerais, natureza, funções, fundamento e panorama jurisprudencial da exceção de insegurança, conforme admitida hoje no sistema brasileiro. Em seguida faremos uma avaliação sobre o inadimplemento e o risco do inadimplemento, noções essenciais para que possamos demonstrar o núcleo da nossa compreensão da exceção de insegurança. Veremos, ali, ao tratarmos de modo mais detalhado sobre os atuais pressupostos da exceção de insegurança, quais são as pressões evolutivas que influenciam as atuais reflexões sobre seus limites operativos. Também, nesse ponto, faremos uma necessária análise crítica de manifestações jurisprudenciais e contribuições doutrinárias diversas que, porquanto dirigidas a conferir uma feição contemporânea às nossas formulações e dar soluções a casos concretos, acabam gerando instabilidades interpretativas.

No quinto capítulo do trabalho trataremos especificamente dos efeitos da invocação da exceção de insegurança e de seu funcionamento no contexto da solidariedade obrigacional e, também, na fragmentação das obrigações e sua relação com terceiros. A invocação da exceção de insegurança paralisa a pretensão do excepto que, entretanto, poderá realizar certas atividades para restaurar a sua pretensão. Nesse ponto daremos nossa contribuição

acerca da natureza jurídica dessas atividades do excepto diante da oposição da exceção de insegurança. Com relação à solidariedade e à complexidade obrigacional, faremos um exercício sobre as principais variáveis que podem surgir, tentando apresentar um modelo o mais abrangente e coerente possível, de acordo com a visão que temos sobre a exceção de insegurança, a guiar a aplicação nos diferentes cenários que possam surgir.

No sexto capítulo do trabalho faremos o confronto da exceção de insegurança com figuras afins. Tal confronto, somente possível depois de explicitarmos nossas impressões sobre o perfil dogmático da figura, mostra-se bastante útil à compreensão das dificuldades jurisprudenciais no tratamento da figura, tendo em vista que, por vezes, aplica-se a exceção de insegurança quando outra figura seria mais apropriada, e vice-versa. Todavia, a confusão não acontece por acaso, uma vez que, efetivamente, um “direito a não prestar” em termos gerais, ainda que não seja propriamente uma suspensão da prestação, pode estar presente em outras figuras, como no direito de retenção, vencimento ou inadimplemento antecipado ou ainda naquelas soluções jurídicas relacionadas à alteração superveniente das circunstâncias. Nesse particular, trataremos com mais vagar, a título de exemplo, dos desafios do sistema português em torno da perda do benefício do prazo e a ausência de uma formulação naquele direito nacional sobre a exceção de insegurança e de como essa experiência pode servir de lições ao panorama brasileiro.

No sétimo capítulo trataremos daquilo que chamamos de causas impeditivas e extintivas da exceção de insegurança, uma divisão que retrata, em verdade, as formas mais comuns que os impedimentos e a extinção da figura podem assumir. Trataremos, dentre outros temas, da possibilidade de renúncia antecipada da exceção de insegurança, tema polêmico em nossa doutrina.

Por fim, no oitavo e último capítulo, trataremos de modo sumarizado, numericamente ordenado e do modo mais completo possível, cada uma das propostas e contributos obtidos ao longo do trabalho.

Como conclusão desta parte introdutória, podemos apontar que, apesar de a exceção de insegurança ser um tema extremamente rico, dinâmico, de importante âmbito de aplicação prático e presente em nossa experiência doutrinária e jurisprudencial, ela ainda é um grande campo aberto para discussões e contribuições de variadas ordens. Levando-se em consideração, também, o contexto civil e empresarial em que ela demonstra sua utilidade prática, não há como não enxergar que a exceção de insegurança será um tema cada vez mais presente nos debates sobre remédios e defesas contratuais, inclusive em nível internacional.

De certa forma, podemos dizer que as discussões e o estudo da exceção de insegurança estão apenas começando.

CONCLUSÕES E PROPOSTAS

1.1. A segurança jurídica pode ser compreendida em duas acepções. A primeira delas está ligada à certeza de que o direito se impõe a si mesmo na luta com o injusto. Em sua segunda acepção, a segurança jurídica traduziria a certeza sobre aquilo que o direito é, a cognoscibilidade da ordem jurídica e a previsibilidade das consequências jurídicas que um determinado e concreto suporte fático provoca. Um estudo dogmático da exceção de insegurança deve, sobretudo, identificar e desvendar os fatores que geram insegurança jurídica na segunda acepção indicada, de modo a propor soluções que mitiguem o livre-arbítrio interpretativo e trabalhe para o esclarecimento e coerência acerca dos suportes fáticos e consequências jurídicas estabelecidos pelo sistema jurídico.

1.2. A exceção de insegurança é instrumento que autoriza a legítima suspensão da prestação sem a mediação de uma autoridade judicial ou arbitral, de modo que tal remédio pode ser considerado um instrumento de autotutela privada. A figura, todavia, não é uma mácula às regras incidentes sobre a eficácia contratual, não estando em contradição com os princípios que regem a autonomia privada, uma vez que permite com que a autonomia privada seja tutelada de forma consistente na fase de execução contratual.

2.1. A *exceptio*, em sua concepção de direito romano, surgida no período formular, que substituiu o sistema das ações da lei, continha características relevantes para a compreensão da exceção de insegurança contemporânea. A *exceptio* é figura que se desenvolveu na tensão entre o *ius civile* e o *ius honorarium*, consolidando-se como instrumento baseado na equidade a permitir resultados mais justos no processo *per formulas*. A *exceptio*, em sentido geral, foi uma defesa que surgiu na cultura jurídica romana para evitar condenações injustas, ampliando a possibilidade cognitiva dos órgãos aplicadores do direito, mas que, todavia, não representava uma negação do direito do demandante.

2.2. No período justinianeu, em razão da centralização do processo civil romano decorrente da *cognitio extra ordinem*, a apresentação da *exceptio* deixou de ocorrer mediante a autorização do magistrado pela dedução de seus termos na fórmula e passou a assumir forma de meio de defesa do réu em resposta à citação. Porém, nesse período, ela ainda

manteve sua natureza de direito do demandado que não negava diretamente o direito do autor, mas que impedia, no todo ou em parte, a eficácia da demanda contra ele proposta.

2.3. As exceções em geral possuem duas características fundamentais, que a distinguem de outros direitos subjetivos. Em primeiro lugar, toda a exceção pressupõe a condição de demandado do excipiente, ou seja, ela supõe a existência do excepto, contra quem o excipiente irá opor a exceção. Em segundo lugar, ela paralisa a pretensão do excepto, agindo sobre sua eficácia, e não em sua existência ou validade. Trata-se, assim, de contradireito.

2.4. Exceção é um contradireito que uma pessoa demandada judicialmente ou extrajudicialmente pode se valer para paralisar, de modo temporário ou definitivo, os efeitos do direito, da pretensão, da ação ou da exceção a que se contrapõe. É da essência da figura e, portanto, determinante de sua natureza jurídica, que o direito do autor não seja negado, mas, em verdade, suposto.

2.5. A exceção de insegurança é modalidade de exceção substancial, de direito material, subjetivo. Essa característica permite com que ela seja enxergada como instrumento de autotutela.

2.6. A exceção de insegurança é modalidade de exceção dilatória, uma vez que não há a paralisação definitiva dos efeitos da pretensão do excepto. E o excepto, ao apresentar garantia bastante ou ao adiantar sua prestação, conforme art. 477 do Código Civil, poderá recolocar em marcha a eficácia da sua pretensão de crédito contra o excipiente.

2.7. A exceção de insegurança deve ser vista como exceção dependente ou não autônoma, uma vez que sua existência encontra apoio em um direito de crédito do *excipiens* contra o excepto, ainda que não exigível.

3.1. A exceção de insegurança é uma figura relativamente recente, desenvolvendo seus traços característicos a partir do século XVIII. Todavia, como condição histórica para o seu surgimento, foram necessários o desenvolvimento e a consolidação dos fatores que alicerçam o princípio *inadimplenti non est adimplendum*.

3.2. A ausência da formulação de uma teoria geral dos contratos, da ideia de interdependência entre as prestações e da ideia de *fides* no direito romano clássico foram fatores que impediram o surgimento da noção geral da exceção de insegurança no direito romano clássico. O direito romano chegou a desenvolver soluções baseadas em razões de equidade e certos mecanismos, notadamente a *exceptio doli* e a *exceptio mercis non traditae*, que, à época, eram suficientes para resolver situações que, contemporaneamente, são baseadas por meio de remédios fundados na ideia de interdependência das prestações.

3.3. Foi por meio do trabalho da escola dos glosadores e do trabalho dos canonistas que os obstáculos existentes no direito romano foram superados, surgindo algumas condições necessárias para o desenvolvimento da exceção de insegurança e da exceção de contrato não cumprido. A superação do formalismo romano e a noção de *fides* permitiram o desenvolvimento da ideia de interdependência entre as prestações. A *fides* possui tanto uma feição criativa quanto uma feição liberatória e defensiva. Em sua feição defensiva, ela representa uma autorização para que uma pessoa só permaneça vinculada na medida em que a outra parte também lhe é fiel. A exceção de insegurança se aproveita grandemente dessa noção, uma vez que é uma defesa da confiança que o excipiente depositou no excepto.

3.4. Os pós-glosadores, sobretudo por meio do trabalho de Bártolo de Sassoferrato, firmaram os traços principais da exceção de contrato não cumprido como defesa e como exceção, permitindo o desenvolvimento posterior da exceção de insegurança.

3.5. O princípio *inadimplenti non est adimplendum*, fundado em razões de equidade, justiça e boa-fé, apresenta a ideia de que não é admissível um credor que não se disponha a cumprir a obrigação à qual ele está adstrito exigir do devedor, que também é seu credor, o cumprimento da obrigação. Assim, pode o devedor se recusar temporariamente a cumprir sua prestação, como medida protetiva de seu crédito. A exceção de insegurança é uma concreção consequente de tal princípio.

3.6. O pensamento de Pothier, em seu *Tratado do contrato de compra e venda*, foi fundamental para que as sementes da exceção de insegurança fossem definitivamente lançadas e a figura iniciasse sua diferenciação em relação à exceção de contrato não cumprido. Defendeu o autor a proteção conferida ao vendedor no denominado contrato de compra e venda a crédito, autorizando-o a suspender a sua prestação caso, após a conclusão

do contrato, o comprador sofresse diminuição em sua fortuna capaz de colocar em risco o preço. Seu pensamento foi determinante para que o Código Civil francês, em sua redação original, contivesse tutelas dilatórias em tipos contratuais específicos relacionadas ao risco objetivo de descumprimento, com algumas alterações no suporte fático originalmente sugerido na obra de Pothier.

3.7. Nos séculos XVIII e XIX ocorreram as primeiras experiências doutrinárias e legislativas que deram forma mais precisa ao que hoje é conhecido como exceção de insegurança, ainda que em fase embrionária, como defesa específica ao vendedor nos contratos de compra e venda. Nesse período também se firma o fundamento do remédio, no sentido de ser uma tutela da confiança do vendedor em relação ao comprador ao estabelecer um prazo para a entrega da coisa.

3.8. O BGB deve ser reconhecido pelo pioneirismo da promoção da abstração da exceção de insegurança, que passou a ser prevista como uma exceção substancial aplicável aos contratos bilaterais em geral. Sua redação original continha uma mecânica estrita, ainda tributária das formulações específica relacionadas à compra e venda inspiradas pelo Código Civil napoleônico, cuja leitura literal determinava que a diminuição patrimonial anterior à celebração do contrato, mas só manifestada posteriormente, seria uma questão a ser resolvida sob o prisma do erro de motivo. Os inconvenientes dessa rigidez e, posteriormente, a influência da formulação da CISG, motivaram a jurisprudência alemã a flexibilizar essa leitura literal até que, por meio da reforma legislativa de 2002, a redação do § 321 passou a permitir, de modo mais confortável, que a exceção de insegurança fosse aplicável aos casos em que a piora patrimonial se manifestasse posteriormente à celebração do contrato, ainda que tivesse causas antecedentes.

3.9. No âmbito das tentativas de uniformização do direito privado ocorridas no século XX, a formulação da exceção de insegurança pela ULIS para contratos de compra e venda foi uma das primeiras tentativas de distanciar os pressupostos da figura da redução patrimonial *in peius*, privilegiando pressupostos mais relacionados à apreciação subjetiva do excipiente em relação ao comportamento e ao patrimônio do excepto, em um afastamento do modelo alemão e o do modelo italiano. A tendência em se criar uma espécie de “exceção de insegurança subjetiva” motivou legítimas críticas relacionadas à ampliação descabida do remédio. As mesmas críticas merecem ser extendidas, guardadas as devidas proporções, às

formulações propostas nos UPICC, nos *Principles of European Contract Law* e no *Draft Common Frame of Reference*.

3.10. As formulações positivas sobre a exceção de insegurança que contém pressupostos relacionados à percepção do credor-excipiente sobre o patrimônio ou comportamento do devedor-excepto tendem a criar modalidades de exceção de insegurança subjetivas. Essas formulações trazem insegurança jurídica ou proporcionam remédios demasiadamente gravosos em relação à posição do devedor-excepto. A transição da formulação da ULIS para a da CISG é exemplo da superioridade da objetivação do remédio.

3.11. A formulação da CISG relacionada aos contratos de compra e venda apresenta texto que, em comparação com a ULIS, colocou a exceção de insegurança novamente em quadro objetivo, porém, dando mais dinamismo à figura. Sua formulação, posteriormente, iria influenciar alterações legislativas nacionais importantes, como a do BGB. A CISG tenta resolver a questão da rigidez do corte temporal da redução patrimonial e abarcar outros comportamentos do excepto em relação ao cumprimento do crédito, além do exclusivo enfoque na redução patrimonial. A abertura proporcionada pela CISG deve ser enxergada e interpretada tendo em vista que ela pode abarcar tanto a exceção de insegurança quanto a exceção de contrato não cumprido, levando o princípio *inadimplenti non est adimplendum* a consequências consistentes.

3.12. Os países de tradição de *common law*, sobretudo EUA e Inglaterra, não formulam remédios que permitem a suspensão da prestação com base específica na *exceptio non adimpleti contractus*, mas contam com construções jurídicas esparsas que justificam a suspensão da execução (*suspension of performance* ou *withholding performance*), apesar de não ser possível apontar uniformidade e unidade de tratamento acerca das tutelas que admitem tal direito ao contratante. A suspensão da performance contratual na tradição do *common law* é remédio de menor amplitude, normalmente eclipsado por outras modalidades de *termination* e de *remedies*, e pelo fato de os sistemas tenderem a dar destaque aos *damages* como remédio jurídico diante do descumprimento, havendo menor prevalência para a tutela específica (*specific performance*).

3.13. No panorama sul-americano, do ponto de vista estritamente da legislação positiva, é possível afirmar que as codificações influenciadas por Andrés Bello não apresentaram uma

previsão genérica e abstrata da exceção de insegurança, como remédio aplicável aos contratos bilaterais, embora tenham admitido, ainda que por meio de formulação de abrangência restrita, a exceção de contrato não cumprido. Todavia, seguindo a linha da codificação francesa, essas codificações apresentavam a tutela suspensiva cabível ao vendedor na ocorrência de risco objetivo de não pagamento na compra e venda a crédito. Essa é a experiência vista no Chile, Equador, Colômbia, Venezuela e, em certa medida, na Bolívia. A experiência peruana, com sua codificação mais recente, realiza previsão positiva da exceção de insegurança, inclusive sem que haja, textualmente, uma referência à redução patrimonial do excepto, embora a doutrina daquele país proponha uma leitura com enfoque na redução patrimonial *in peius*. A codificação paraguaia apresenta formulações bastante parecidas com a experiência textual das codificações brasileiras sobre o tema. A codificação civil uruguaia é uma das codificações sul-americanas que não apresenta uma formulação da exceção de contrato não cumprido e, tampouco, da exceção de insegurança, em semelhança à situação da codificação francesa em sua redação original. Esses remédios são admitidos no sistema uruguaio por meio da doutrina e jurisprudência, e merece ser anotado o fato de que tal codificação apresenta a tutela suspensiva específica para o risco de descumprimento no contrato de compra e venda. Por fim, sobre a Argentina, o antigo Código Civil, elaborado por Vélez Sarsfield com base no Esboço de Teixeira de Freitas, trazia regra relacionada somente ao descumprimento contratual atual, e não sobre o risco de descumprimento. Assim, a exceção de insegurança não era textualmente prevista como remédio cabível aos contratos bilaterais, prevendo tal codificação, contudo, as tutelas dilatórias sobre a compra e venda diante do risco objetivo do inadimplemento. O novo Código Civil e Comercial da Argentina trouxe profunda reformulação sobre o tema. O código agora prevê expressamente uma tutela suspensiva cabível nos contratos bilaterais, autorizando com que a parte suspenda sua prestação caso seus direitos sofram uma grave ameaça de dano em razão de a contraparte ter sofrido um menoscabo significativo em sua aptidão de cumprir ou em sua solvência. Trata-se de um texto mais alinhado a formulações contemporâneas como a da CISG e a do BGB pós-reforma do direito das obrigações.

3.14. No período anterior ao século XX, o sistema jurídico brasileiro não previa expressamente a exceção de insegurança cabível aos contratos bilaterais. Porém, a previsão de tutelas pontuais na compra e venda nas Ordenações Filipinas, ainda que de forma imprecisa e precária, e a experiência pioneira da formulação do Código Comercial de 1850 sobre compra e venda fizeram com que nossa cultura jurídica, já naquele momento, estivesse

de certa forma familiarizada com uma tutela suspensiva diante do risco de descumprimento objetivo, ainda que de escopo restrito. Dois aspectos merecem ser destacados diante dessa circunstância. O primeiro é o de que a influência da codificação francesa, semente da exceção de insegurança, foi sentida na legislação e cultura jurídica brasileira no século XIX. O segundo é o de que a posterior previsão da exceção de insegurança no Código Civil de 1916 – ainda que não plenamente reconhecida como tal – não ocorreu por exclusiva influência do BGB.

3.15. O Esboço de Teixeira de Freitas não apresentou formulação de exceção de insegurança cabível aos contratos bilaterais. No tema das tutelas específicas cabível nos contratos de compra e venda, o Esboço apresenta apenas soluções baseadas no vencimento antecipado das obrigações e não, propriamente, no risco de descumprimento.

3.16. Durante o primeiro quartel do século XX, parte relevante da doutrina brasileira interpretou a exceção de insegurança como uma modalidade excepcional da exceção de contrato não cumprido. Essa situação pode ser atribuída à influência da cultura jurídica francesa entre nós que, à época, era fortemente marcada pelas tentativas de justificação da vigência da exceção de contrato não cumprido, mesmo diante da ausência de previsão expressa no Código Civil napoleônico, em sua redação original.

3.17. A exceção de insegurança, como remédio aplicável aos contratos bilaterais diante de um risco objetivo de descumprimento, teve assento no Brasil por meio Código Civil de 1916, tendo sua base normativa na segunda alínea do art. 1.092. A inserção desse dispositivo no texto do Código Civil de 1916 pode ser atribuída ao trabalho da Comissão da Câmara, que aceitou uma emenda aditiva de Amaro Cavalcanti. Embora o dispositivo apresentasse clareza suficiente no sentido de ser uma exceção substancial com âmbito operacional distinto em relação à exceção de contrato não cumprido, durante a primeira metade do século XX a doutrina brasileira não assimilou a plena autonomia da exceção de insegurança em relação à exceção de contrato não cumprido, enxergando, antes, aquela como uma manifestação excepcional desta.

3.18. A formulação da exceção de insegurança na codificação de 2002 sofreu alteração marginal textual referente ao texto do Código Civil de 1916, sendo possível afirmar que não houve rompimento com a linha inaugurada no início do século XX. Essa situação coloca a

nossa legislação em tensão. Além dos influxos normativos advindos das reformas experimentadas na Alemanha e França, bem como a assimilação da CISG em nossa cultura jurídica, a ausência de atualização normativa faz com que a jurisprudência acabe tomando rumos interpretativos pouco controláveis, normalmente com base em recursos principiológicos, avançando sobre o âmbito de aplicação de outras figuras relacionadas à tutela do descumprimento.

3.19. O pleno reconhecimento doutrinário da autonomia da exceção de insegurança em relação à exceção de contrato não cumprido pode ser atribuído ao trabalho de Pontes de Miranda, tendo rapidamente causado impacto na jurisprudência nacional no meio do século XX em diante.

4.1. A exceção de insegurança não se confunde com pretensão à prestação antecipada ou pretensão ao recebimento de garantia. A inversão na ordem das prestações, todavia, poderá ser um efeito prático em razão da oposição da exceção de insegurança, caso o excepto decida adiantar a sua prestação para restaurar a sua pretensão.

4.2. A opção de prestar antecipadamente ou apresentar garantia cabe exclusivamente ao excepto. No sistema brasileiro, a não apresentação de garantia ou não adiantamento da prestação não gera pretensão à resolução por parte do excipiente. Essa pretensão surgirá somente quando alcançado o termo da prestação do excepto sem que haja o adimplemento.

4.3. Embora a exceção de insegurança e cláusula *rebus sic stantibus* sejam respostas do ordenamento jurídico à alteração das circunstâncias contratuais, a fundamentação da exceção de insegurança, propriamente, está mais vinculada à própria consequência do sinalagma e de proteção da confiança que o *excipiente* depositou no excepto. Trata-se de uma manifestação consequente do princípio *inadimplenti non est adimplendum* e concretização da boa-fé e da equidade.

4.4. A exceção de insegurança é um remédio contra um risco objetivo e anormal de inadimplemento por parte do excepto. Atualmente o direito positivo identifica esse risco por meio da análise da deterioração patrimonial do excepto, o *status mutatio in deterius*. Essa redução patrimonial deve conter um nexos causal com a capacidade prestacional do excepto para que a exceção de insegurança seja legitimamente invocada pelo excipiente.

4.5. O pressuposto relacionado à ordem das prestações deve ser analisado concretamente em relação à ordem das prestações estabelecidas, e não em um sentido literal relacionado ao conjunto das prestações estabelecidas entre as partes. O fundamental é que o excipiente se veja em uma situação de risco objetivo em relação à prestação futura do excepto e que essas prestações estejam em uma relação sinalagmática.

4.6. A exceção de insegurança, prevista como remédio cabível aos contratos bilaterais em geral, convive com tutelas destinadas a tipos contratuais específicos. Essa convivência se dá por motivos históricos e todos esses remédios podem ser identificados como consequência do princípio *inadimplenti non est adimplendum*. Não há utilidade em se enxergar relação de gênero-espécie entre tais figuras e a exceção de insegurança.

4.7. A referência a “cair em insolvência” do art. 495 do Código Civil não deve ser interpretada de modo estrito, abrangendo exclusivamente a insolvência civil, podendo alcançar também circunstâncias patrimoniais do excepto que tornem sua capacidade prestacional duvidosa, de modo mais próximo ao pressuposto apresentado no art. 477 do Código Civil. A insolvência civil teria como consequência o vencimento antecipado da contraprestação, ensejando a exceção de contrato não cumprido.

4.8. Ao contrário da exceção de insegurança, o remédio previsto no art. 590 admite uma verdadeira pretensão ao recebimento de garantia em favor do mutuante, que poderá inclusive formular demanda judicial para a apresentação de bens em garantia pelo mutuário, caso as circunstâncias previstas no dispositivo estejam presentes. Trata-se de remédio cabível especificamente ao contrato de mútuo, ou seja, a um contrato unilateral.

4.9. Caso o mutuário não apresente garantia após a invocação do remédio, a sanção jurídica cabível é o vencimento antecipado da prestação devida pelo mutuante.

4.10. A exceção de insegurança é cabível ao banqueiro-creditor nos contratos de abertura de linha de crédito por serem contratos bilaterais.

4.11. A circunstância de o Código Civil de 2002 ter inserido o dispositivo que prevê a exceção de insegurança dentro de seção com título “exceção de contrato não cumprido” leva

os tribunais brasileiros a aludirem, de modo impreciso, que a exceção de contrato não cumprido engloba a exceção de insegurança.

4.12. Em uma tentativa conceitual, é possível afirmar que a exceção de insegurança é aquela exceção substancial cabível nos contratos bilaterais que, como tutela da confiança, confere remédio suspensivo a um dos contratantes, o excipiente, permitindo-o suspender a sua prestação caso se configure o risco objetivo de inadimplemento da outra parte, o excepto, em razão da deterioração da sua capacidade de cumprimento da prestação. Tradicionalmente o direito positivo elege como suporte fático da deterioração da capacidade de cumprimento do excepto a evolução *in peius* de seu patrimônio após a celebração do contrato.

4.13. A negativa de prestação por parte do devedor com base nos pressupostos indicados no art. 477 do Código Civil é possível tanto em demandas resolutórias como de cumprimento específico ajuizadas pelo credor. Trata-se de uma situação que afasta do devedor os efeitos do inadimplemento ou da mora, não sendo a ele imputáveis.

4.14. Com a invocação da exceção de insegurança, o excipiente responde na mesma posição de um devedor a termo, até que o autor cumpra sua prestação ou apresente garantia. Enquanto durar a suspensão da prestação em razão do manejo do remédio, deve o excipiente agir de modo a adimplir tão logo o excepto adiante sua prestação ou apresente garantia bastante. Não pode o excipiente se utilizar da legítima suspensão da prestação para agir de modo a tornar o cumprimento impossível posteriormente.

4.15. A coordenação entre art. 477 do Código Civil e art. 71 da CISG é necessária para que haja coerência interna com relação às duas formulações sobre a exceção de insegurança admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. Essa coordenação pode ser feita por meio da interpretação de que a redução patrimonial a que se refere o art. 477 do Código Civil deve ser enxergada como a grave insuficiência na capacidade de cumprir do excepto, ou em sua solvência. De modo a assegurar que essa coordenação seja concluída com mais eficácia, seria possível seguir os exemplos de outros direitos nacionais, tais como o alemão, francês ou argentino e realizar uma modificação textual via reforma legislativa do art. 477 do Código Civil, com o objetivo de alterar a referência à redução patrimonial, substituindo-a pela grave insuficiência na capacidade de cumprir ou na solvência do excepto. Tal reforma não romperia com a tradição jurídica brasileira sobre a estruturação da exceção de insegurança,

estaria em linha com a assimilação jurisprudencial brasileira com relação à figura e respeitaria a circunstância de que o nosso sistema apresenta uma estrutura dúplice sobre as exceções relativas ao princípio *inadimplenti non est adimplendum*, uma vez que o art. 476 do Código Civil admite a exceção dilatória cabível em caso de descumprimento atual, e não em caso de risco de descumprimento.

4.16. Diante das situações identificadas como de sinalagma invertido no Brasil, apesar da ausência de norma expressa, é cabível, por analogia, a invocação da exceção de contrato não cumprido e a exceção de insegurança, sendo esta, especificamente, cabível caso haja ordem nas prestações estabelecidas. A aplicação dos remédios, todavia, se dá pelo recurso à analogia diante da lacuna normativa, e não pela existência de sinalagma entre as prestações advindas da invalidação de negócio jurídico ou resolução contratual.

4.17. A exceção de insegurança deve ser posicionada como uma figura que age sob o aspecto funcional do sinalagma, no sentido de equalizar uma situação de equilíbrio perturbada pelo risco de descumprimento.

4.18. Não é cabível a exceção de insegurança nos contratos bilaterais imperfeitos.

4.19. A exceção de insegurança poderá ser invocada diante do risco objetivo de descumprimento de dever acessório por parte do excepto, desde que esse dever acessório possa comprometer o cumprimento da prestação principal. Nesse caso, o excepto poderá apresentar garantia ou adiantar prestação relacionada exclusivamente a esse dever anexo, caso assim seja possível diante das circunstâncias concretas.

4.20. É cabível a exceção de insegurança em contratos coligados, desde que entre as prestações em diferentes relações contratuais exista a relação de sinalagma. Essa possibilidade existe não em razão exclusiva da coligação, mas pela existência de ordem entre as prestações que se colocam em relação sinalagmática.

4.21. Nos contratos de execução continuada é cabível a exceção de contrato não cumprido, e não o da exceção de insegurança, uma vez que situação prestacional em tais modalidades contratuais tem como característica a coetaneidade, e não a ordem nas prestações capaz de gerar o risco de descumprimento.

4.22. A exceção de insegurança, tal como prevista no art. 477 do Código Civil, e apesar da alteração textual em relação ao art. 1.092 do Código Civil de 1916, apresenta como um de seus pressupostos a ordem nas prestações, seja ela legal ou convencional.

4.23. A avaliação do pressuposto da redução patrimonial na exceção de insegurança deve ser feita de forma objetiva e não deve levar em conta eventual culpa do excepto. A exceção de insegurança não deve ser enxergada como uma sanção civil.

4.24. A exceção de insegurança pode ser oposta em caso de crise econômica setorial ou de pluralidade de setores de um determinado mercado, local, regional, nacional ou até internacional, desde que seus pressupostos estejam preenchidos. Embora ela também seja aplicável, em tese, para a tutela de risco de descumprimento gerado em razão da Covid-19, ela deve ser enxergada dentro de seus limites normativos, não sendo um remédio apto a tutelar a mera alteração das circunstâncias contratuais.

4.25. É cabível tutela suspensiva ao comprador para a suspensão de sua prestação caso o bem objeto do contrato seja alvo de constrições judiciais em razão de pretensões movidas por terceiros, caso o vendedor não apresente garantia de que conseguirá cumprir com a obrigação de entrega do bem livre e desembaraçado. Trata-se de uma aplicação possível do princípio *inadimplenti non est adimplendum*.

4.26. A diminuição patrimonial a que se refere o art. 477 do Código Civil deve ser interpretada como aquela que se manifesta posteriormente à celebração do contrato, ainda que sua causa tenha origem anterior, desde que seja ignorada, sem culpa, pelo excipiente *in bonis*. Caso a situação patrimonial seja dolosamente ocultada pelo devedor, é possível, em tese, que o negócio seja submetido ao regime de anulabilidade. Todavia, mesmo diante dessa situação, cabe ao excipiente opor a exceção de insegurança para suspender a sua prestação para preservar o negócio jurídico, sendo essa uma proteção mais acessível e eficaz.

4.27. *A fortiori*, deve ser reconhecido o direito de suspensão da prestação com base no art. 477 do Código Civil em razão de insolvência, recuperação judicial ou falência do excepto.

4.28. A proteção por meio da exceção de insegurança deve ser excluída na situação de o excipiente ter pleno conhecimento da precária situação financeira do excepto no momento da celebração do contrato.

4.29. Movimentos doutrinários e jurisprudenciais no Brasil apontam para a necessidade-possibilidade de interpretação do art. 477 do Código Civil para além da mera redução patrimonial do excepto, podendo abarcar também outras condutas do excepto que não tenham impacto direto em sua situação patrimonial. Embora a necessidade de reformulação do art. 477 do Código Civil seja um debate necessário, sobretudo diante das reformas experimentadas em países como Alemanha e França, além da influência da estrutura da CISG, entende-se que eventual ampliação dos pressupostos normativos da exceção de insegurança para abarcar certas condutas do excepto deve ser necessariamente precedida de uma reforma na legislação. Os precedentes brasileiros que enxergam o art. 477 do Código Civil ampliativamente acabam por cometer equívocos técnicos, gerando insegurança sobre a efetiva exigibilidade de prestações em relações contratuais relativamente complexas.

4.30. Existe dificuldade em se admitir que a boa-fé objetiva fundamente por si só a ampliação dos pressupostos do art. 477 do Código Civil. Em primeiro lugar, é vigente, no sistema brasileiro, a regra de que o prazo corre em benefício do devedor, de modo que eventual suspensão do pagamento em exercício da autotutela merece ser enxergada ao menos de forma conforme a legislação, embora não haja razão para a interpretação restritiva. Também é dificultoso o recurso à analogia, uma vez que não há propriamente uma lacuna normativa. O recurso à interpretação analógica tampouco é totalmente tranquilo, porquanto os pressupostos rígidos do art. 477 do Código Civil podem ser enxergados como uma característica legislativa própria e legítima em nosso ordenamento.

4.31. A oposição da exceção de insegurança demanda um comportamento ativo por parte do excipiente. Por ser exceção substancial, pode ser oposta diretamente pelo excipiente ao excepto, sem que exista a necessidade de estabelecimento de relação processual entre eles. Todavia, poderá a exceção de insegurança ser reconhecida mediante medida judicial ajuizada pelo excipiente, inclusive mediante demanda declaratória.

4.32. A oposição da exceção de insegurança pode se dar na oportunidade de contestação por parte do excipiente em demanda de cobrança ajuizada pelo excepto. Eventual falha do

excipiente em seu dever de notificação prévia sem anterioridade razoável pode ser enxergada como violação de dever que enseja reparação, se houver dano, mas não é falha que enseja, necessariamente, a invalidade ou ineficácia da própria exceção de insegurança.

4.33. Não é possível invocar a exceção de insegurança quando a manifestação na situação patrimonial do excepto ocorra em momento em que o excipiente já esteja em mora.

4.34. O exercício da exceção de insegurança pode ocorrer de forma abusiva, nos termos do art. 187 do Código Civil. Essa verificação prescindirá da avaliação de culpabilidade do excipiente. Em tese, o remédio poderá ser exercido fora de seus limites sociais e econômicos caso sua invocação extrapole sua função de proteção do sinalagma, de garantia indireta do crédito ou como meio de pressão legítimo ao excepto, com vistas a manter o vínculo contratual. Poderá ser contrário à boa-fé o exercício da exceção de insegurança naquela situação em que o comportamento do excipiente seja um fator ativo e propulsor da criação do risco de descumprimento da prestação do excepto. As consequências jurídicas do abuso não se restringem à criação do dever de indenizar, podendo incluir tutela inibitória. Apesar da possibilidade de aplicação do regime do abuso de direito à exceção de insegurança, os limites entre abuso de direito e ausência dos pressupostos de invocação da figura podem ficar sobremaneira turvados.

5.1. A exceção de insegurança é contradireito que paralisa a pretensão do excepto, sem, contudo, negá-la. Seu exercício evita a ruptura do contrato.

5.2. A invocação da exceção de insegurança não torna as dívidas em “toma-lá-dá-cá”. Ela não se confunde com pretensão à prestação antecipada e tampouco com pretensão à apresentação de garantia. A apresentação de garantia ou adiantamento da prestação são um ônus do excepto. No sistema brasileiro, o direito resolutório só surge quando chegado o termo da prestação do excepto, e não quando este se nega a apresentar garantia ou a adiantar a prestação.

5.3. A exceção de insegurança pode ser enxergada como uma causa de exclusão de ilicitude, impedindo que o excipiente sofra os efeitos da mora e do inadimplemento, caso ela seja legitimamente invocada.

5.4. O manejo da exceção de insegurança não deve impedir a execução de deveres acessórios a cargo do excipiente que não estejam em relação de reciprocidade com a contraprestação devida pelo excepto e que tenham como função garantir que o contrato – após a suspensão causada pela exceção – tenha sua continuidade retomada.

5.5. Caso a obrigação a cargo do excipiente seja a de entregar coisa certa, responderá o excepto, enquanto durar a eficácia da exceção de insegurança, da mesma forma que o credor moroso, nos termos do art. 400 do Código Civil, com exceção da sujeição a receber a coisa pela estimação mais favorável ao devedor se o valor da coisa oscilar entre o dia da invocação da exceção de insegurança e o do efetivo pagamento, uma vez que deve ser respeitado o preço original pactuado entre as partes.

5.6. A recuperação do patrimônio do excepto após a legítima invocação da exceção de insegurança não é causa, por si só, de extinção da exceção contra ele invocada, nem mesmo mediante a ratificação da obrigação pelo excepto. Todavia, eventual recuperação patrimonial terá impacto na qualidade e quantidade da garantia que ele poderá apresentar para extinguir a exceção de insegurança.

5.7. A exceção de insegurança pode ser extinta pelo comportamento do excepto que adianta a prestação ou apresenta garantia. A possibilidade de apresentação de garantia pode ser enxergada como um direito potestativo, um contrapoder, de titularidade do excepto, uma vez que, por outro lado, o excipiente fica em situação de sujeição em relação a esse poder do excepto. Poderá o excepto apresentar garantia pessoal ou real, atípica, sobre o patrimônio próprio ou de outrem, pelo devedor ou por terceiro, desde que seja suficiente, idônea e bastante, de modo a assegurar a prestação da forma originalmente pactuada, devendo ser da mesma espécie que a prestação principal devida.

5.8. A apresentação de garantia poderá ser formalizada extrajudicialmente ou mediante medida judicial ajuizada pelo excepto.

5.9. Caso o credor-excipiente não queira receber o pagamento ou garantia bastante oferecida pelo devedor-excepto, responderá ele conforme o regime do credor moroso, nos termos dos arts. 394 e ss. do Código Civil.

5.10. Para fins de oponibilidade da exceção de insegurança em situações de solidariedade obrigacional, tanto ativa quanto passiva, o remédio não deve ser considerado como uma exceção pessoal, uma vez que está baseada na relação sinalagmática. Portanto, ela deve ser qualificada como uma exceção comum a todos os devedores, podendo ser invocada por qualquer um dos devedores solidários, a todos eles aproveitando.

5.11. No caso da oponibilidade da exceção de insegurança em situações de solidariedade ativa, não é necessário que o credor-demandante tenha experimentado, especificamente, redução patrimonial. Bastará que a redução patrimonial de um dos credores, ainda que não seja especificamente o credor-demandante, seja suficiente para pôr em risco o adimplemento da prestação.

5.12. O sinalagma é um liame de interdependência e reciprocidade entre prestações, de modo que só diz respeito indiretamente às partes que estão nos respectivos polos. Essa afirmação é necessária para reconhecer que a fragmentação da obrigação, notadamente por meio da cessão de crédito, assunção de dívida e cessão da posição contratual, não é circunstância que, por si só, representa quebra ou alteração no sinalagma.

5.13. Na cessão de crédito que tenha por objeto a prestação a ser exercida em primeiro lugar, a exceção de insegurança poderá ser manejada contra o cessionário pelo cedido, uma vez que a cessão não altera a posição jurídica do devedor-credor que prestará em primeiro lugar, que mantém seu crédito contra o cedente, e contra ele poderá exercer a medida protetiva do crédito.

5.14. Na cessão de crédito que tenha por objeto a prestação a ser exercida em segundo lugar, não há sentido em se admitir que o cessionário exerça a exceção de insegurança, uma vez que a prestação em primeiro lugar ainda deverá ser exercida pelo cedente, e só ele poderia, materialmente, suspender a sua própria prestação. De toda forma, fica autorizado o cedente a exercer a exceção de insegurança, em proteção ao crédito que deverá ser pago ao cessionário, caso sejam verificados os pressupostos do art. 477 do Código Civil.

5.15. Na assunção de dívida que tenha por objeto a prestação que deverá ser adimplida em primeiro lugar, tendo em vista que ela só se aperfeiçoa com a aquiescência expressa do credor, poderá o novo devedor opor a exceção de insegurança contra ele.

5.16. Na assunção de dívida que tenha por objeto a prestação que deverá ser adimplida em segundo lugar, também diante do fato de que ela só se aperfeiçoa com a aquiescência expressa do credor, o momento da assunção é um novo marco temporal acerca da ciência do credor sobre a situação patrimonial e capacidade prestacional do novo devedor. Assim, a deterioração patrimonial que habilita a oposição da exceção de insegurança deve ser aquela que se manifesta somente após a assunção de dívida caso o excipiente *in bonis* não tenha culpa na falha da avaliação patrimonial do excepto.

5.17. Com a cessão da posição contratual, o cedente perde legitimidade para a oposição da exceção de insegurança. O cessionário passa a ser legitimado a opor tanto as exceções pessoais que tenha contra o cocontratante quanto aquelas referentes ao contrato, incluindo a exceção de insegurança. O negócio jurídico de cessão de posição contratual poderá disciplinar a possibilidade de invocação das exceções, sendo permitida a renúncia à exceção de insegurança.

5.18. No caso de estipulação em favor de terceiro, é possível a invocação da exceção de insegurança, sendo que seus pressupostos estarão relacionados à figura do estipulante e não do beneficiário.

5.19. Ao fiador que não se coloca, concomitantemente, na posição de devedor solidário, não é legitimada a oposição da exceção de insegurança, porquanto ele, materialmente, não poderá suspender a prestação.

6.1. Não é possível afirmar que a exceção de insegurança, no Brasil, é complementada pelas disposições relacionadas ao vencimento antecipado das obrigações. As duas figuras jurídicas possuem âmbitos claramente distintos em nosso ordenamento. A exceção de insegurança tem como objetivo tutelar o risco de inadimplemento causado por uma instabilidade financeira marcada pela característica da provisoriedade, daí a possibilidade de o excepto apresentar garantia. O vencimento antecipado da obrigação, por seu turno, é remédio jurídico ligado à incontornabilidade da perda da confiança, justificando a perda do benefício do prazo. O vencimento antecipado da obrigação enseja, em princípio, a oposição da exceção de contrato não cumprido, e não a exceção de insegurança.

6.2. Em Portugal, por motivos de segurança jurídica, tem-se afirmado a impossibilidade de ampliar a aplicação do art. 429º do Código Civil português para além das situações de perda de benefício do prazo. Embora existam notáveis esforços argumentativos para defender a possibilidade da exceção de insegurança naquele sistema, o impasse demonstra a necessidade de alteração legislativa para a evolução da figura e sua aplicação consistente.

6.3. No Brasil há uma intensa confusão jurisprudencial entre as figuras da exceção de insegurança e do inadimplemento antecipado da prestação, embora existam louváveis julgados que souberam traçar a diferença corretamente. Entendemos que não há motivo para a confusão e que os casos que usualmente invocam a exceção de insegurança ou art. 477 do Código Civil normalmente o fazem sem o devido cuidado e, ademais, representam casos que seriam mais bem resolvidos pelo recurso próprio da figura do inadimplemento antecipado, do descumprimento de deveres anexos contratuais, e, destarte, da exceção de contrato não cumprido. O recurso à exceção de insegurança nesses casos é mais um sintoma de propostas ampliativas da interpretação da figura que, na realidade do Poder Judiciário brasileiro, acabam tomando medidas desproporcionais.

6.4. A exceção de insegurança apresenta pontos de aproximação com outras figuras que lidam com a perturbação das obrigações causada por alteração superveniente das circunstâncias, sobretudo a possibilidade de correção da prestação prevista no art. 317 do CC e a resolução por onerosidade excessiva, prevista nos arts. 478 a 480 do CC, uma vez que elas tratam de respostas jurídicas à perturbação, potencial ou efetiva, da relação obrigacional. Todavia, elas apresentam objeto, pressupostos e âmbito eficaz bastante distintos. A exceção de insegurança paralisa a eficácia da pretensão do excepto enquanto durarem os efeitos da exceção. As demais figuras relacionadas à teoria da imprevisão e teoria da onerosidade excessiva, por sua vez, conferem efetiva pretensão aos seus titulares, podendo tal pretensão ser de caráter resolutório ou modificativo.

7.1. Como causa impeditiva da exceção de insegurança, admite-se, em tese, a sua renúncia antecipada, uma vez que se trata de contradireito ligado à autonomia privada e dentro do âmbito da disposição patrimonial.

7.2. Caso o excepto saia do estado de perigo antes da invocação de exceção de insegurança pelo excipiente, esta não será mais possível, uma vez que não é mais existente seu suporte fático.

7.3. Como a exceção de insegurança tem sua existência condicionada à existência de uma pretensão do excepto, eventual extinção da pretensão do excepto acarretará a extinção da exceção de insegurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, José João. *A exceção de não cumprimento do contrato: conceito e fundamento*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

ADDIS, Fabio. *Il “mutamento” nelle condizioni patrimoniali dei contraenti*. Milano: Giuffrè, 2013.

_____. Apresentação. In: ADDIS, Fabio (Coord.). *Ricerche sull’eccezione di insicurezza*. Milano: Giuffrè, 2006.

_____. La sospensione dell’esecuzione: dalla vendita con dilazione di pagamento alla unsicherheitseinrede. In: ADDIS, Fabio (Coord.). *Ricerche sull’eccezione di insicurezza*. Milano: Giuffrè, 2006.

_____. Le eccezione dilatorie. In: ROPPO, Vincenzo (Coord.). *Trattato dei contratti: rimedi 2*. Milano: Giuffrè, 2006. v. 5.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Da extinção do contrato. Comentários aos arts. 472 a 480. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 6, t. 2.

_____. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução*. 2. ed. São Paulo: Aide, 2004.

_____. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 15, n. 1, p. 1-148, jan./jun. 2003.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). *V Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2012.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal*. 14. ed. Typographia do Instituto Philomathico, Rio de Janeiro, 1870.

ALMEIDA COSTA, Mário Julio. *Direito das obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

_____. *Direito das obrigações*. 8. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

ALVES, João Luiz. *Código Civil anotado*. 1. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1917.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ANDRADE, Manuel de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Almedina, 1958, v. I.

ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 9 ed. Coimbra: Almedina, 1998, v. 1.

_____. *Das obrigações em geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1973, v. 2.

ARAÚJO, Fernando. Apresentação. In: BIAZI, João Pedro de Oliveira de. *A exceção de contrato não cumprido no direito privado brasileiro*. São Paulo: Editora GZ, 2019.

ARIAS-SCHREIBER PEZET, Max. *Exégesis del Código Civil peruano de 1984*. Contratos. Parte general. Lima: Gaceta Jurídica, 2011, t.1.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. A integração das lacunas do sistema normativo. *RT*, v. 489, jul., São Paulo, 1976.

ASSAF FILHO, Alexandre. A exceção de insegurança em tempos de pandemia, 2020. Disponível [on-line] em: <https://www.megajuridico.com/a-excecao-de-inseguridade-em-tempos-de-pandemia> [01-06-2020].

ASSIS, Araken de. Comentários aos arts. 421 a 488. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 5.

_____. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.

AULETTA, Giuseppe. *La risoluzione per inadempimento*. Milano: Giuffrè: 1942.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Exceptio non adimpleti contractus* (direito romano e direito civil). In: *ESD*. São Paulo: Saraiva, 1977.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. O comportamento das partes posterior à celebração. Interpretação conforme o princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade de *venire contra factum proprium* e de utilização de dois pesos e duas medidas (*tu quoque*). Efeitos do contrato e sinalagma. A assunção pelos contratantes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do “programa contratual” estabelecido. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Negócio jurídico – existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Noé. O dirigismo na vida contratual: cláusula *rebus sic stantibus*. *RF*, Rio de Janeiro: Forense, v. 99, p. 301-303, jan./jul. 1944.

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. *Cláusulas de não indenizar no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2016.

BARASSI, Lodovico. *Teoria generale delle obbligazioni*. Milano: Giuffrè, 1948, v. 3.

BELFIORE, Angelo. *Risoluzione per inadempimento*. ED. Milano: Giuffrè, 1989, v. 40.

BENACCHIO, Marcelo. Direito subjetivo – situação jurídica – relação jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

BETTI, Emilio. *Teoria geral das obrigações*. Trad. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. Ed. histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

_____. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1958, v. IV.

BIANCA, Cesare Massimo. *Diritto civile: la responsabilità*. Milano: Giuffrè, 1994, v. 5.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. *A exceção de contrato não cumprido no direito privado brasileiro*. São Paulo: Editora GZ, 2019.

BIGLIAZZI, Lina; BRECCIA, Humberto; NATOLI, Ugo; BUSNELLI, Francesco. Los hechos jurídicos. In: *Derecho civil. Hechos y actos jurídicos*. Trad. Fernando Hinestrosa. Bogotá: Departamento de Publicaciones de la Universidad Externado de Colombia, 1999, t. I, v. 2.

BOLAFFI, Renzo. *Le eccezioni nel diritto sostanziale*. Milano: Società Editrice Libreria, 1936.

BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil* (com referências ao Código Civil de 1916 e ao novo Código Civil). São Paulo: Malheiros, 2002.

BOULOS, Daniel M. *Abuso do direito no novo Código Civil*. São Paulo: Editora Método, 2006.

BUNAZAR, Maurício Baptistella. *Análise dogmática da categoria jurídica da invalidade no Código Civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

BUTRUCE, Vitor Augusto José. *A exceção de contrato não cumprido no Direito Civil brasileiro contemporâneo: funções, pressupostos e limites de um “direito a não cumprir”*. Dissertação (mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Trad. Luiz Anexia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999, v.1.

CALVÃO DA SILVA, João. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAMILLETTI, Francesco. *Profili del problema dell’equilibrio contrattuale*. Milano: Giuffrè, 2004.

CANNATA, Carlo Augusto. *Eccezione – Diritto romano. Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1960, v. VI.

CAPITANT, Henri. *De la cause des obligations (contrats, engagements unilatéraux, legs)*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1927.

CARCATERRA, Antonio. *Intorno ai bonae fidei iudicia*. Napoli: Jovene, 1964.

CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *O inadimplemento antecipado do contrato no direito civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CARNEVALI, Ugo. Le eccezione dilatorie. In: CARNEVALI, Ugo; GABRIELLI, Enrico; TAMPONI, Michele. *La risoluzioni*. Torino: Giappichelli, 2011, pp. 255-261, Coleção Trattato di diritto privato, XIII, Il contratto in generale, 8, organizada por Mario Bessone.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

CARVALHO FILHO, Carlos Augusto. *O adimplemento substancial na execução do contrato*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil brasileiro interpretado: direito das obrigações*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, v. XV.

CASSIN, René. *De l'exception tirée de l'inexécution dans le rapports synallagmatiques (exception non adimpleti contractus) et de ses relations avec le droit de rétention, la compensation et la résolution*. Paris: Sirey, 1914.

CESAR, José A. *Sobre os efeitos dos contratos bilaterais – direito civil*. Campinas: Typ. da Casa Genoud, 1914.

CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code Civil*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2016.

CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1984, v. 2, t.2.

CHÉNEDÉ, François. *Le nouveau droit des obligations et des contrats: consolidations, innovations, perspectives*. Paris: Dalloz, 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. Jose Casais y Santaló. Madrid: Reus, 2000, t. 1.

_____. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, v.1.

_____. *Ensayos de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1949.

CICCONE, Maddalena. *Le eccezioni in senso lato*. Doutorado (Dottorato di Ricerca in Scienze Giuridiche – Ciclo XXX), Università Degli Studi di Milão-Bicocca, Milano, 2017.

COLIN, Ambroise; CAPITANT, Henri. *Cours élémentaire de droit civil français*. Paris: Dalloz, 1947, v. 2.

COLLINS, Hugh. *Regulating contracts*. Oxford: OUP, 1999.

COSSIO, Carlos. *La teoría de la imprevisión*. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1960.

COSTA, José Eduardo. Dos bens. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA, Mario Julio Almeida. *Direito das obrigações*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1994.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: DE FRADERA, Véra Maria Jacob (Coord.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. Direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista da AJURIS*, ano 14, n. 40, p. 128-149, 1987.

_____. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos de direito processual civil*. Trad. Benedicto Giacobini. Campinas: Red Livros, 1999.

DENTI, Vittorio. L'eccezione nel processo civile. *RTDPCiv*. Milano: Giuffrè, ano XV, p. 22-40, 1961.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sentença constitutiva e execução forçada. *RePro*, São Paulo: RT, ano 33, n. 159, maio, 2008.

Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano. Trad. Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos (Conselheiro Vasconcellos), trad. complementar, organização geral, adaptação e supervisão de transcrição por Eduardo C. Silveira Marchi, Bernardo B. Queiroz de Moraes, Dárcio R. Martins Rodrigues, Hélcio M. França Madeira. São Paulo: Editora YK, 2018, v. 3.

DONNINI, Rogério Ferraz. A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1999.

EHRENZWEIG, Armin. *Die Zahlungsunfähigkeit: Vortrag, Gehalten in Der Wiener Juristischen Gesellschaft Am 5. März 1902*. Wien, 1902.

ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho civil: parte general*. Revisão de Hans Carl Nipperdey. Tradução e adaptação da 39. ed. alemã feita por Blas Pérez González e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1935, v. I.

_____. *Derecho de obligaciones*. Revisão de Heinrich Lehmann. Tradução da 35. ed. alemã por Blas Pérez González e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1933, v. I.

ESCOBEDO, Felicia. *L'eccezione in senso sostanziale*. Milano: Soc. An. Istituto Scientifico, 1927.

ESPÍN CÁNOVAS, Diego. La excepción de incumplimiento contractual. *Anuario de Derecho Civil*, tomo XVII, fascículo III / v. 17, n. 3. Madrid: Ministerio de Justicia, Boletín Oficial del Estado, 1964.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Systema do direito brasileiro: introdução e parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1938.

FAGES, Bernard. *Droit des obligations*. 7. ed. Paris: LGDJ, 2017.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 1987, v. 1.

FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1981.

FENOUILLET, Dominique. L'exception d'inexécution. In: TERRÉ, François. *Pour une réforme du droit des contrats*. Paris: Dalloz, 2008.

FERREIRA, Luiz Pinto. Exceção I. In: *ESD*. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito commercial*. São Paulo: Saraiva, 1963, v. 10.

FERRINI, Contardo. Exceptio. In: D'AMELIO, Mariano (Coord.). *Nuovo Digesto italiano*. Torino: UTET, 1938.

FLUME, Werner. *El negocio jurídico*. Parte general del derecho civil. Versão em espanhol por José Maria Miguel Gonzáles e Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, t. 2.

FONSECA, Ana Taveira da. *Exceção de contrato não cumprido e exceção de insegurança*. In: GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONTRATUAL COMPARADO DO INSTITUTO DE DIREITO PRIVADO, 2020, São Paulo.

_____. *Da recusa de cumprimento da obrigação para a tutela do crédito: em especial na exceção de não cumprimento, no direito de retenção e na compensação*. Coimbra: Almedina: 2015.

FRADA, Manoel Antônio Carneiro. *Contratos e deveres de proteção*. Coimbra: Editora da Faculdade de Coimbra, 1994.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 13. ed. São Paulo: RT, 2015.

_____. Abuso de direito. In: *ESD*. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. *Manual de direito civil*. São Paulo: RT, 1969, v. 4, t. 2.

GABRIELLI, Enrico. Appunti sulle autotutele contrattuali. *RDPPriv.*, Bari, p. 491-530, 2016.

_____. Il contratto e i rimedi: la sospensione dell'esecuzione. *Jus Civile*, Torino: Giappichelli Editore, v. I, p. 18-38, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. IV, t. I.

GAGLIARDI, Rafael Villar. Suspensão de cumprimento contratual na Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacionais de Mercadoria. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. *Exceção de contrato não cumprido*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMARRA, Jorge. *Tratado de derecho civil uruguayo*. Montevideo: FCU, 2006, t. XVIII, v. 2.

GASTALDI, José María; CENTANARO, Esteban. *Excepción de incumplimiento contractual*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

GERAIGE, Nadime Meinberg. *Exceção de contrato não cumprido: fundamentos e aplicação*. Dissertação (mestrado em Direito Civil) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil: les obligations: les effets du contrat*. Paris: LGDJ, 1992.

GHESTIN, Jacques, JAMIN Christophe; BILLIAU, Marc. *Traité de droit civil: les effets du contrat*. 3. ed. Paris: LGDJ, 2001.

GIANNOTTI, Luca D'Arce. *A exceção de insegurança e seus fundamentos no Código Civil de 2002*. Trabalho apresentado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo como relatório final do processo n. 2018/00561-6 – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

GIORGIANNI, Michele. *Inadempimento (dir. priv.)*. Milano: Giuffrè, 1970, v. 20.

_____. *L'inadempimento*. Milano: Giuffrè, 1959.

GIOVENE, Achille. *L'impossibilità della prestazione e la "sopravvenienza" (la dottrina della clausola "rebus sic stantibus")*. Padova: CEDAM, 1941.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. Adimplemento e extinção das obrigações. Pagamento. Noção. Aspectos subjetivos. De quem deve se pagar. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Atualização por Edvaldo Brito. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. *Contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GOGLIANO, Daisy. *A exceção civil como instrumento de tutela na resolução dos contratos sinalagmáticos*. Tese (Professor Titular do Departamento de Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

_____. *As tratativas contratuais (bases de uma teoria)*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

_____. A função social do contrato (causa ou motivo). *RFDUSP*, Universidade de São Paulo, 99, 153-198, 2004.

GRASSO, Biagio. *Eccezione d'inadempimento e risoluzione del contratto (profili generali)*. Napoli: Jovene, 1973.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. *Art. 495*. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUSMÃO, Manoel Aureliano de. *Processo civil e commercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1934, v. 1.

HAICAL, Gustavo. *O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo do dever lateral*. RT, 900/45, 2010.

IMBETT, Carlos Alberto Chinchilla. El rol de la excepción de incumplimiento contractual en los tiempos de pandemia. Del “remedio de autotutela” que suspende el contrato a los límites en su ejercicio basados en la solidaridad contractual. In: CELLURALE, Mariaterese (Coord.). *Vulnerabilidad, solidaridad y pandemia: algunas reflexiones desde el derecho civil*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2020.

_____. *La excepción de incumplimiento contractual: estructura, función y límites*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017.

Institutas do Jurisconsulto Gaio. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2004.

Institutas do Imperador Justiniano. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2000.

KASER, Max. *Direito privado romano*. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KHOURI, Paulo Roque. A exceção de contrato não cumprido e a sua relação com a garantia das obrigações no direito brasileiro. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre: AJURIS, v. 31, 2004.

KRAUS, Jody S.; SCOTT, Robert E. Contract Design and Structure of Contractual Intent. *New York University Law Review*, v. 84, pp. 1023-1101, Out. 2009.

KUNKEL, Wolfgang. *Historia del derecho romano*. Tradução da quarta edição alemã por Juan Miguel. Barcelona: Editorial Ariel, 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. Jose de Souza e Brito e Jose Antonio Veloso. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

_____. *Derecho civil: parte general*. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Editorial RDP, 1978.

_____. *Derecho de obligaciones*. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial RDP, 1958, t. 1.

LASSO, Anna. *Le eccezioni in senso sostanziale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2007.

LATGÉ, Bernardo da Silveira. *Notas sobre a exceção de insegurança*. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

LEAL, Aurelino. *Teoria e prática da Constituição Federal Brasileira*. Rio de Janeiro: Briguiet, 1925.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOTUFO, Renan. *Comentários ao Código Civil: contratos em geral até doação (arts. 421 a 564)*. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 3, t. 1.

_____. Teoria geral dos contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *Comentários ao Código Civil: parte geral (arts. 1º a 232)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

_____. *Comentários ao Código Civil: obrigações (arts. 233 a 420)*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

_____. *Curso avançado de direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

LUMIA, Giuseppe. *Elementos de teoria e ideologia do direito*. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LURDES PEREIRA, Maria de; MÚRIAS, Pedro. Sobre o conceito e extensão do sinalagma. In: *Estudos em honra do Prof. Doutor Oliveira Ascensão*. Lisboa: Almedina, 2008, v. 1.

MACARIO, Francesco. Modificazioni del patrimonio del debitore, poteri di controllo del creditore e autotutela. In: *Studi in onore di Cesare Massimo Bianca*. Milão: Giuffrè, 2006. t. 4.

MALECKI, Catherine. *L'exception d'inexécution*. Paris: LGDJ, 1999.

MARINANGELO, Rafael. *A violação positiva do contrato e o inadimplemento dos deveres laterais impostos pela boa-fé*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual. Onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.

_____. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Classificação dos contratos. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira (Coord.). *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Normas de interpretação dos contratos: a perspectiva do direito civil brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PRIVADO DO INSTITUTO DE DIREITO PRIVADO, 1, 2014, São Paulo.

_____. A recepção do incumprimento antecipado do contrato no direito brasileiro: configuração e limites. *RT*, v. 885, jul., São Paulo, 2009.

_____. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. V, t. II.

_____. *A boa-fé no direito privado sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 1999.

_____. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *RIL*, Brasília, n. 139, p. 5-22, 1998.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Inadimplemento antecipado do contrato. *RTDC*, v. 36, out./dez., 2008.

MARTY, Gabriel; RAYNAUD, Pierre. *Droit civil: les obligations*. Paris: Sirey, 1962, t. 2, v. 1.

MASNATTA, Hector. *Exception de incumplimiento contractual*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1967.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, León; MAZEAUD, Jean. *Leçons de droit civil*. Paris: Montchrestien, 1972, v. 1, t. 2.

MAZZAMUTO, Salvatore. La nozione di rimedio nel diritto continentale. *Europa e Diritto Privato*, 2007, 3, p. 585-598.

MEDICUS, Dieter. *Tratado de las relaciones obligacionales*. Barcelona: Bosch, 1995, v. 1.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. *Art. 187*. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Princípios do direito contratual: autonomia privada, relatividade, força obrigatória, consensualismo. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDOZA, Oreste Gherson Roca. La “excepción de incumplimiento” y la llamada “excepción de caducidad del plazo” como instrumentos de autotutela contractual. In: CARRASCO, Manuel A. Torres. *Los contratos: consecuencias jurídicas de su incumplimiento*. Lima: Gaceta Jurídica, 2013.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Tratado de direito civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, t. 9.

_____. *A boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011.

_____. *Direitos das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, 2. v.

MESQUITA, Luís Miguel de Andrade. *Reconvenção e exceção no processo civil. O dilema da escolha entre reconvenção e a exceção e o problema da falta de exercício de reconvir*. Coimbra: Almedina, 2009.

MESSINEO, Francesco. *Dottrina generale del contratto*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1952.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 2ª Parte. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Curso de direito civil: parte geral*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Bernado B. Queiroz de Moares; GIANNOTTI, Luca D'Arce. *A exceção de insegurança e a tutela do devedor em tempos de Covid-19*. Coluna "Direito Civil Atual" (da "Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo") do jornal "Consultor Jurídico" (<https://www.conjur.com.br/secoes/colunas/direito-civil-atual>), 2020. Disponível [on-line] em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/direito-civil-atual-excecao-inseguridade-tutela-devedor-tempos-covid-19> [22-07-2020].

MORCILLO, Marta García. *Las ventas por subasta en el mundo romano: la esfera privada*. Barcelona: Educiibes Universitat Barcelona, 2005.

MORENO, María Cruz. *La exceptio non adimpleti contractus*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

NALIN, Paulo. Princípios do direito contratual: função social, boa-fé objetiva, equilíbrio, justiça contratual, equidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

NANNI, Giovanni Ettore. A nociva relativização dos conceitos. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Direito civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Mora. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, José Roberto de Castro. As garantias do cumprimento da obrigação. *REMERJ*, v. 11, n. 44, 2008.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A suppressio (Verwirkung) no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2016.

NOVA, Giorgio de; SACCO, Rodolfo. Il contratto. In: SACCO, Rodolfo (Coord.). *Trattato di diritto civile italiano*. 3. ed. Torino: UTET, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Aspectos processuais da exceção de contrato não cumprido*. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

ORIANI, Renato. Eccezione. In: *Digesto delle discipline privatistiche*. Torino: UTET, 1999, t. VII.

OSTI, Giuseppe. Clausola “rebus sic stantibus”. In: *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1959, v. 3.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 3.

_____. Exceção II. In: *ESD*, São Paulo: Saraiva, 1977.

PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 9. ed. Barueri: Manole, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 3.

_____. *Direito civil: alguns aspectos da sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. *A extinção do acordo de acionistas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. *Autonomia negoziale e autonomia contrattuale*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000.

PERSICO, Giovanni. *L'eccezione d'inadempimento*. Milano: Giuffrè, 1955.

PIGNATA, Franciso Augusto. A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens e desafios. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil*. Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

PILLEBOUT, Jean-François. *Recherches sur l'exception d'inexécution*. Paris: LGDJ, 1971.

PINNA, Andrea. L'exception pour risque d'inexécution. *RTDCiv*, Paris: Dalloz, v. 13, 2003, jan./mar.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. São Paulo: RT, 2012, t. XXIII.

_____. *Tratado de direito privado: parte especial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1984, t. XLIV.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 4.

_____. *Tratado de direito privado: parte especial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, t. XXIX.

_____. *Tratado de direito privado: parte especial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, t. XXVI.

_____. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. São Paulo: RT, 1971, t. V.

_____. *Tratado de direito privado: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. VI.

POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das obrigações*. Trad. Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreiras. Campinas: Servanda: 2001.

_____. *Tratado del contrato de compra y venta*. Trad. Sociedad de Amigos Colaboradores. Barcelona: Imprenta y Litografía de J. Roger, 1841.

PUENTE Y LAVALLE, Manuel de la. El contrato en general. In: *Comentarios a la Sección Primera del Libro VII del Código Civil*. 2. ed. Lima: Palestra Editores, 2011, t. 2.

PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di diritto romano*. 3. ed. Torino: Giappichelli Editore, 1991.

RABEL, Ernst. *Das Recht des Warenkaufs*. Eine rechtsvergleichende Darstellung. Berlin-Leipzig, 1936, I.

REALE, Miguel. *História do novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Questões de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 1997.

REZZÓNICO, Juan Carlos. *Principios fundamentales de los contratos*. Buenos Aires: Astrea, 1999.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. *Direito civil 6 – Contratos*. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. *Curso avançado de direito civil: contratos*. Coord. Everaldo Cambler. São Paulo: RT, 2002.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Um modelo de revisão contratual por etapas e a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça. In: LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (Coord.). *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Ernst Rabel é o pai do moderno direito comparado alemão*. Coluna “Direito Civil Atual” (da “Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo”) do jornal “Consultor Jurídico” (<https://www.conjur.com.br/secoes/colunas/direito-civil-atual>), 2012. Disponível [on-line] em: https://www.conjur.com.br/2012-nov-07/ernst-rabel-pai-moderno-direito-comparado-alemanha#_ftn2_2196 [31-08-2020].

_____. *Revisão judicial dos contratos. Autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002.

ROPPO, Vincenzo. Il Contratto. In: IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo (Coord.). *Trattato di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2001.

RÖSLER, Hannes. Ernst Rabel e a sua influência sobre um direito mundial dos contratos. *RM*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 5-29, jan./jun. 2008.

ROSS, Alf. *Tû-tû*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. *On guilt, responsibility and punishment*. Los Angeles: University of California Press, 1975.

ROSSETTI, Marco. *La risoluzione per inadempimento*. Milano: Giuffrè, 2012.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Trad. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1958, v. 3.

SABA, Diana Tognini. *Direito de retenção e seus limites*. Dissertação (mestrado em Direito Civil) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SACCO, Rodolfo. I rimedi sinallagmatici. In: RESCIGNO, Pietro (Coord.) *Trattato di diritto privato*, 2. ed. Torino: UTET, 1995, v. 10, t. 2.

_____. Obbligazioni e contratti. In: RESCIGNO, Pietro (Coord.) *Trattato di diritto privato*, 2. ed. Torino: UTET, 1995, v. 10, t. 2.

- SALEILLES, Raymond. *Étude sur la théorie générale de l'obligation*. Paris: LGDJ, 1925.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Contratos nominados II. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coords.). *Biblioteca de direito civil*. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Da reconvenção no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1958.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema del derecho romano actual*. Tradução de Jacinto Mesía e Manuel Poley. 2. ed. Madri: Centro Editorial de Góngora, 1924, t. IV.
- SCHLECHTRIEM, Peter. *Einheitliches UN-Kaufrecht*. Das Übereinkommen der Vereinten Nationen über internationale Warenkaufverträge. Darstellung und Texte. Tübingen: Mohr Siebeck, 1981.
- SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. Coordenação de tradução de Eduardo Grebler, Vera Fradera, César Guimarães Pereira. São Paulo: RT, 2014.
- SCHREIBER, Anderson. A trílice transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *RTDC*, v. 32, out./dez., 2007.
- SCHULZ, Fritz. *Princípio de direito romano: aulas de Fritz Schulz*. Trad. Josué Modesto Passos. São João da Boa Vista: Editora Filomática Sorocabana, 2020.
- SERIOLI, Alessandro. Le “sorti magnifiche e progressive” della eccezione d'insicurezza. Saggio di diritto giurisprudenziale. In: ADDIS, Fabio (Coord.). *Ricerche sull'eccezione di insicurezza*. Milano: Giuffrè, 2006.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções substanciais: exceção de contrato não cumprido*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

SIDOU, Othon. Exceção substancial. In: DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil*. São Paulo: RT, 2007.

SIMÃO, José Fernando. *O contrato nos tempos da COVID-19. Esqueçam a força maior e pensem na base do negócio*. Disponível [on-line] em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/8CF00E104BC035_covid.pdf [25-07-2020].

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil: exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

STANICIA, Serio Tuthill. *Liberalidade e gratuidade no âmbito da doação*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

STAUB, Hermann. *Le violazioni positive del contratto (Die positiven vertragsverletzungen)*. Trad. Giovanni Varanese. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001.

STEINER, Renata Carlos. *Complexidade intraobrigacional e descumprimento de obrigação: da violação positiva do contrato*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

TARTUCE, Flávio. *Código Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. São Paulo: Método, 2013.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Vocabulário jurídico com apêndices*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.

_____. *Esboço*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860.

TELLES, Inocência Galvão. *Direito das obrigações*. 7. ed. Coimbra, 1997.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, v. II.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TERRÉ, François (Coord.). *Pour une réforme du régime général des obligations*. Paris: Dalloz, 2013.

_____. *Pour une réforme du droit de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz, 2011.

_____. *Pour une réforme du droit des contrats*. Paris: Dalloz, 2008.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil: les obligations*. 5. ed. Paris: Dalloz, 1993.

The Digest of Justinian. Versão em inglês por Alan Watson. Filadélfia: UPP, 1998.

THEODORO JR., Humberto. Alguns aspectos relevantes da prescrição e decadência no Código Civil. *RSDCPC*, Brasília, 23, 5, 2003.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020.

TORNAGHI, Hélio. Da exceção. *RJFND*, Rio de Janeiro: UFRJ, v. XIII-XIV, p. 65-91, 1955/1956.

TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 15. ed. Milano: Giuffrè, 1997.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 39. ed. Padova: CEDAM, 1999.

TRIMARCHI, Pietro. *Il contratto: inadempimento e rimedi*. Milano: Giuffrè, 2010.

VALLADÃO, Haroldo. *História do direito especialmente do direito brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

VANOSI, Jorge Reinaldo. *El Estado de Derecho en el Constitucionalismo Social*. Buenos Aires: Universitaria, 1982.

VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva. Anotação ao acórdão do STJ de 19-11-71. *RLJ*, Coimbra, ano 105º, 1972.

_____. Excepção de contrato não cumprido. In: *Boletim do Ministério da Justiça*, 67. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1957.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 3.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O “pressuposto”, o “requisito” e a “condição” na Teoria Geral do Direito e no Direito Público. *RFDUFMG*, Belo Horizonte: UFMG, v. 21, n. 13, p. 185-202, out., 1973.

VILUS, Jelena. Provisions common to the obligations of the seller and the buyer. In: SARCEVIC, Petar; VOLKEN, Paul (Coord.). *International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures*. Bristol: Oceana Publications, 1986.

VON TUHR, Andreas. *Tratado de las obligaciones*. Trad. W. Roces. Madrid: Editorial Reus, 1999, t. 1.

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: RT, 2006, v. II.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2. ed. Trad. A. M. Botelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. Art. 477. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Inadimplemento antecipado da obrigação contratual. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JUNIOR, Alberto do (Coord.). *Arbitragem e comércio internacional: estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

_____. Exceção de contrato não cumprido. In: MORRIS, Amanda Zoe; BARROSO, Lucas Abreu. *Direito civil: direito dos contratos*. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

ZARONI, Bruno Marzullo. *Devo cumprir um contrato mesmo prevendo que a outra parte não o honrará?*, 2020. Disponível [on-line] em: <https://www.vgplaw.com.br/devo-cumprir-um-contrato-mesmo-prevendo-que-a-outra-parte-nao-o-honrara> [26-03-2020].

ZULIANI, Ênio Santarelli. *Resolução do contrato por onerosidade excessiva*. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

JULGADOS MENCIONADOS

Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, Quinta Câmara “A”, AgRg 1.301.904-4/01, Rel. Des. Manoel Mattos, v.u., d.j. 02-06-2004.

Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, 3ª Câmara, AI 1.278.641-9, Rel. Des. Itamar Gaino, v.u., d.j. 27-04-2004.

Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, 3ª Câmara, AI 1.179.491-1, Rel. Des. Carvalho Viana, v.u., d.j. 16-09-2003.

STJ, 3ª Turma, AgInt no no AG em REsp 1.644.843/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., d.j. 21-09-2020.

STJ, 4ª Turma, RE nos EDcl no REsp 1.279.188 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 8-10-2015.

STJ, 4ª Turma, REsp 1.279.188 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., d.j. 16-04-2015.

STJ, 3ª Turma, REsp 985.531/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, v.u., d.j. 01-09-2009.

STJ, 3ª Turma, REsp 764.901/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., d.j. 30-10-2006.

STJ, 4ª Turma, REsp 419.362/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para o acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., d.j. 17-06-2003.

STJ, AG 219.730/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, d.j. 10-05-1999.

TJ de Alagoas, Seção Especializada Cível, AR 0800375-15.2015.8.02.0000, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, v.u., d.j. 20-02-2017.

TJ do Ceará, 2ª Câmara de Direito Privado, AC 0000297-62.2005.8.06.0107, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Fortes, v.u., d.j. 04-12-2019.

TJ do Distrito Federal, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, RI 0753882-83.2018.8.07.0016, Rel. Juíza Soníria Rocha Campos D'Assunção, v.u., d.j. 08-08-2019.

TJ do Distrito Federal, 3ª Turma Cível, AC 20130111723642APC (0043877-64.2013.8.07.0001), Rel. Des. Alvaro Ciarlini, v.u., d.j. 07-11-2018.

TJ do Distrito Federal, 1ª Turma Cível, AC 0707516-47.2017.8.07.0007, Rel. Des. Rômulo de Araújo Mendes, v.u., d.j. 21-11-2018.

TJ do Distrito Federal, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, RI 0712955-75.2018.8.07.0016, Rel. Juiz Arnaldo Corrêa Silva, v.u., d.j. 24-10-2018.

TJ do Distrito Federal, 1ª Turma Cível, AC 20110111519993APC, Rel. Des. Alfeu Machado, v.u., d.j. 03-04-2013.

TJ do Distrito Federal, 2ª Turma Cível, AC 20090110619027APC, Rel. Des. Sérgio Rocha, v.u., d.j. 18-02-2012.

TJ do Distrito Federal, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, AC do Juizado Especial 20070710233512ACJ, Rel. Juiz Arolson Ramos de Araújo, v.u., d.j. 30-08-2010.

TJ do Distrito Federal, 3ª Turma Cível, AC 20050110767676APC, Rel. Des. Esdras Neves, v.u., d.j. 30-09-2009.

TJ do Distrito Federal, 3ª Turma Cível, AC 20070110391943APC, Rel. Des. Leila Arlanch, v.u., d.j. 13-08-2008.

TJ do Distrito Federal, 5ª Turma Cível, AC 2003 01 1 021583-4, Rel. Des. Asdrubal Nascimento Lima, v.u., d.j. 26-09-2005.

TJ do Distrito Federal, 3ª Turma Cível, AC 2003011022050-8, Rel. Des. Lécio Resende, v.u., d.j. 03-10-2005.

TJ de Goiás, 5ª Câm. Cív., AC 0409513.54.2014.8.09.0051, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, v.u., d.j. 07-06-2019.

TJ de Goiás, 2ª Câm. Cív., AC 26603-75.2009.8.09.0000 (200900266036), Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Wilson Safatle Faiad, v.u., d.j. 27-09-2011.

TJ de Goiás, 2ª Câm. Cív., AC 511395-28.2008.8.09.0000 (200805113953), Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Wilson Safatle Faiad, v.u., d.j. 27-09-2011.

TJ de Mato Grosso, 1ª Câm. Cív., AC 157586/2014, Rel. Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho, v.u., d.j. 04-10-2016.

TJ de Mato Grosso, 1ª Câm. Cív., AC 11878/2016, Rel. Des. João Ferreira Filho, v.u., d.j. 19-07-2016.

TJ de Mato Grosso, 6ª Câm. Cív., AC 27932/2014, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, v.u., d.j. 08-10-2014.

TJ de Mato Grosso do Sul, 1ª Turma Cível, AC 2002.007293-1/0000-00, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, v.u., d.j. 05-09-2006.

TJ de Minas Gerais, 11ª Câm. Cív., AC 1.0672.08.300861-1/002, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, v.u., d.j. 04-12-2019.

TJ de Minas Gerais, 11ª Câm. Cív., AC 1.0672.08.291793-7/003, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, v.u., d.j. 04-12-2019.

TJ de Minas Gerais, 14ª Câm. Cív., AC 1.0778.07.017027-0/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, v.u., d.j. 04-07-2019.

TJ de Minas Gerais, 18ª Câm. Cív., AI 1.0443.14.003382-2/001, Rel. Des. Mota e Silva, v.u., d.j. 13-07-2016.

TJ de Minas Gerais, 13ª Câm. Cív., AC 1.0024.12.287342-5/003 (2873425-64.2012.8.13.0024), Rel. Des. Cláudia Maia, v.u., d.j. 20-11-2014.

TJ de Minas Gerais, 16ª Câm. Cív., AC 1.0024.09.747092-6/001, Rel. Des. Pedro Aleixo, v.u., d.j. 26-06-2014.

TJ de Minas Gerais, 11ª Câm. Cív., AC 1.0471.12.011023-7/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, v.u., d.j. 29-01-2014.

TJ de Minas Gerais, 17ª Câm. Cív., AI 1.0024.13.220174-0/001, Rel. Des. Leite Praça, v.u., d.j. 19-09-2013.

TJ de Minas Gerais, 13ª Câm. Cív., AI 1.0024.11.151884-1/001, Rel. Des. Francisco Kupidowski, v.u., d.j. 06-10-2011.

TJ do Paraná, 14ª Câm. Cív., AC 2159-65.2018.8.16.0194, Rel. Des. Fernando Prazeres, v.u., d.j. 09-09-2020.

TJ do Paraná, 6ª Câm. Cív., AC 0030781-50.2011.8.16.0017, Rel. Des. Lilian Romero, v.u., d.j. 19-05-2020.

TJ do Paraná, 12ª Câm. Cív., AC 0005106-17.2013.8.16.0017, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, v.u., d.j. 11-07-2018.

TJ do Paraná, 12ª Câm. Cív., AC 0003075-03.2009.8.16.0037, Rel. Des. Roberto Massaro, v.u., d.j. 06-06-2018.

TJ do Paraná, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, RI 0008216-49.2015.8.16.0083, Rel. Juíza Vanessa Bassani, v.u., d.j. 19-04-2018.

TJ de Pernambuco, 2ª Câm. Cív., AC 0024509-81.1999.8.17.0001 (0234677-0), Rel. Des. Cândido Saraiva de Moraes, v.u., d.j. 29-10-2013.

TJ de Pernambuco, 6ª Câm. Cív., AC 93870-1, Rel. Des. Bartolomeu Bueno, v.u., d.j. 11-05-2006.

TJ do Rio de Janeiro, AC 0226734-69.2018.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Seabra Varella, v.u., d.j. 29-07-2020.

TJ do Rio de Janeiro, 21ª Câm. Cív., AC 0293297-16.2016.8.19.0001, Rel. Des. André Ribeiro, v.u., d.j. 15-06-2020.

TJ do Rio de Janeiro, 25ª Câm. Cív., AC 0055214-72.2017.8.19.0002, Rel. Des. Sergio Seabra Varella, v.u., d.j. 12-02-2020.

TJ do Rio de Janeiro, 25ª Câm. Cív., AC 0162520-69.2018.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Seabra Varella, v.u., d.j. 04-12-2019.

TJ do Rio de Janeiro, 25ª Câm. Cív., AC 0373602-21.2015.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, v.u., d.j. 04-09-2019.

TJ do Rio de Janeiro, 21ª Câmara de Direito Civil, AC 0191162-57.2015.8.19.0001, Rel. Des. Denise Levy Tredler, v.u., d.j. 08-08-2019.

TJ do Rio de Janeiro, 3ª Câm. Cív., AC 0002666-82.2011.8.19.0066, Rel. Des. Renata Machado Cotta, v.u., d.j. 31-07-2019.

TJ do Rio de Janeiro, 8ª Câm. Cív., AC 0007825-25.2018.8.19.0045, Rel. Des. Mônica Maria Costa, v.u., d.j. 25-06-2019.

TJ do Rio de Janeiro, 21ª Câm. Cív., AC 0008463-13.2016.8.19.0212, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, v.u., d.j. 11-06-2019.

TJ do Rio de Janeiro, 3ª Câm. Cív., AC 0180689-41.2017.8.19.0001, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, v.u., d.j. 16-04-2019.

TJ do Rio de Janeiro, 21ª Câ. Cív., AC 0078659-96.2016.8.19.0021, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, v.u., d.j. 14-12-2018.

TJ do Rio de Janeiro, 8ª Câ. Cív., AC 0357371-55.2011.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa, v.u., d.j. 21-08-2018.

TJ do Rio de Janeiro, 4ª Câ. Cív., AC 0210150-29.2015.8.19.0001, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, v.u., d.j. 04-07-2018.

TJ do Rio de Janeiro, 4ª Câ. Cív., AI 0004191-59.2018.8.19.0000, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, v.u., d.j. 04-04-2018.

TJ do Rio de Janeiro, 8ª Câ. Cív., AC 0020914-09.2014.8.19.0061, Rel. Des. Mônica Maria Costa, v.u., d.j. 17-10-2017.

TJ do Rio de Janeiro, 8ª Câ. Cív., AC 0105703-24.2014.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa, v.u., d.j. 06-07-2017.

TJ do Rio de Janeiro, 6ª Câ. Cív., AC 0038954-86.2018.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi, v.u., d.j. 26-10-2016.

TJ do Rio de Janeiro, 8ª Câ. Cív., AC 0242478-85.2010.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa, v.u., d.j. 21-08-2016.

TJ do Rio de Janeiro, 8ª Câ. Cív., AC 0134186-50.2003.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa, v.u., d.j. 24-02-2016.

TJ do Rio de Janeiro, 27ª Câ. Cív., AC 0079313-53.2010.8.19.0002, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, v.u., d.j. 03-02-2015.

TJ do Rio de Janeiro, 8ª Câ. Cív., AC 0062721-97.2011.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa, v.u., d.j. 10-12-2013.

TJ do Rio de Janeiro, 16ª Câ. Cív., AC 2001.001.20911, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, v.u., d.j. 11-02-2003.

TJ do Rio de Janeiro, 2ª Câ. Cív., AC 1988.001.03945, Rel. Des. Pecegueiro do Amaral, d.j. 12-2-1989.

TJ do Rio Grande do Norte, 2ª Câ. Cív., AI 0806669-77.2018.8.20.0000, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., v.u., d.j. 19-11-2018.

TJ do Rio Grande do Norte, 2ª Câ. Cív., AI 0803874-98.2018.8.20.0000, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., v.u., d.j. 06-09-2018.

TJ do Rio Grande do Sul, 17ª Câ. Cív., AC 70083105288, Rel. Des. Liége Puricelli Pires, v.u., d.j. 19-11-2019.

TJ do Rio Grande do Sul, 12ª Câ. Cív., AC 70080592439, Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, v.u., d.j. 18-07-2019.

TJ do Rio Grande do Sul, 19ª Câ. Cív., AC 70079531513, Rel. Des. Mylene Maria Michel, v.u., d.j. 21-02-2019.

TJ do Rio Grande do Sul, 19ª Câ. Cív., AC 70079934220, Des. Rel. Mylene Maria Michel, v.u., d.j. 21-02-2019.

TJ do Rio Grande do Sul, 11ª Câ. Cív., AC 70074492570, Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, v.u., d.j. 29-11-2017.

TJ do Rio Grande do Sul, 3ª Turma Recursal Cível, RI 71006223390, Rel. Luis Francisco Franco, v.u., d.j. 09-03-2017.

TJ do Rio Grande do Sul, 17ª Câ. Cív., AC 70070975826, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, v.u., d.j. 17-11-2016.

TJ do Rio Grande do Sul, 12ª Câm. Cív., AI 70068840297, Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, v.u., d.j. 16-06-2016.

TJ do Rio Grande do Sul, 4ª Turma Recursal Cível, RI 71005129697, Rel. Gláucia Dipp Dreher, v.u., d.j. 27-02-2015.

TJ do Rio Grande do Sul, 10ª Câm. Cív., AC 70050511666, Rel. Des. Marcelo Cezar Müller, v.u., d.j. 13-12-2012.

TJ do Rio Grande do Sul, 13ª Câm. Cív., AC 70007182504, Rel. Des. Marco Aurelio de Oliveira Canosa, v.u., d.j. 14-09-2004.

TJ do Rio Grande do Sul, 13ª Câm. Cív., AC 70007128853, Rel. Des. Marco Aurelio de Oliveira Canosa, v.u., d.j. 04-05-2004.

TJ do Rio Grande do Sul, 13ª Câm. Cív., AC 70006909501, Rel. Des. Marco Aurelio de Oliveira Canosa, v.u., d.j. 04-05-2004.

TJ do Rio Grande do Sul, 6ª Câm. Cív., AC 597221753, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Junior, v.u., d.j. 04-03-1998.

TJ do Rio Grande do Sul, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, AR 586007197, Rel. Des. Galeno Lacerda, v.u., d.j. 20-11-1987.

TJ do Rio Grande do Sul, 4ª Câm. Cív., AC 500406772, Rel. Des. Edson Alves de Souza, v.u., d.j. 27-10-1982.

TJ do Rio Grande do Sul, 2ª Câm. Cív., AC 27817, Rel. Des. Pedro Soares Muñoz, v.u., d.j. 26-08-1965.

TJ de Santa Catarina, 5ª Câm. Cív., AC 2008.060740-6 e 2008.060741-3, Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, v.u., d.j. 18-10-2012.

TJ de Santa Catarina, 2ª Câmara de Direito Comercial, AC 0004901-16.2007.8.24.0036, v.u., d.j. 14-12-2016.

TJ de Santa Catarina, 2ª Câmara de Direito Comercial, AC 0004902-98.2007.8.24.0036, Rel. Des. Robson Luz Varella, v.u., d.j. 14-12-2016.

TJ de Santa Catarina, 2ª Câmara de Direito Comercial, AI 2014.028841-8, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, v.u., d.j. 26-05-2015.

TJ de Santa Catarina, 2ª Câmara de Direito Comercial, EDcl em AI 2015.004883-1/0001.00 e 2014.028841-8/0001.00, Rel. Des. Altamiro de Oliveira, v.u., d.j. 26-01-2015.

TJ de São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, AC 1004947-41.2014.8.26.0309, Rel. Des. Flavio Abramovici, v.u., d.j. 08-06-2020.

TJ de São Paulo, 28ª Câm. Cív., AC 1001292-53.2017.8.26.0213, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, v.u., d.j. 16-04-2019.

TJ de São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, AC 1000415-06.2018.8.26.0011, Rel. Des. Sé Duarte, v.u., d.j. 11-04-2019.

TJ de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, AI 2196025-25.2018.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, v.u., d.j. 08-10-2018.

TJ de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, AC 0006929-85.2013.8.26.0554, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, v.u., d.j. 03-07-2018.

TJ de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, AC 1094641-32.2015.8.26.0100, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, v.u., d.j. 03-05-2018.

TJ de São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado, AC 4002280-29.2013.8.26.0224, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, v.u., d.j. 27-09-2016.

TJ de São Paulo, 19ª Câm. Cív., AI 2069115-21.2016.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, v.u., d.j. 04-07-2016.

TJ de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, AC 0013483-14.2011.8.26.0002, Rel. Des. Cláudio Godoy, v.u., d.j. 24-05-2016.

TJ de São Paulo, 10ª Câm. Cív., AC 1004950-13.2015.8.26.0292, Rel. Des. Ronnie Herbert Barros Soares, v.u., d.j. 15-03-2016.

TJ de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, AC 0186423-79.2011.8.26.0100, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, v.u., d.j. 25-02-2016.

TJ de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, AC 0041007-15.2013.8.26.0002, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, v.u., d.j. 24-02-2016.

TJ de São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, AC 0012501-36.2012.8.26.0302, Rel. Des. Clóvis Castello, v.u., d.j. 30-06-2014.

TJ de São Paulo, 6ª Câm. Cív., AI 2056156-86.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, v.u., d.j. 16-05-2014.

TJ de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, AC 0016051-10.2010.8.26.0011, Rel. Des. Vicentini Barroso, v.u., d.j. 16-04-2013.

TJ de São Paulo, 38ª Câmara de Direito Privado, AC 0000562-46.2010.8.26.0038, Rel. Des. César Peixoto, v.u., d.j. 31-10-2012.

TJ de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, AC 9187221-61.2009.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, v.u., d.j. 08-02-2012.

TJ de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Privado, AC 9120143-55.2006.8.26.0000, Rel. Des. Walter Fonseca, v.u., d.j. 01-12-2011.

TJ de São Paulo, 27ª Câm. Cív., AI 1281832- 0/5, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, v.u., d.j. 25-08-2009.

TJ de São Paulo, 29ª Câmara de Direito Privado, AC 1238754- 0/4, Rel. Des. Pereira Calças, v.u., d.j. 01-04-2009.

TJ de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, AC 4 61.118-4/6-00, Rel. Des. Beretta da Silveira, v.u., d.j. 12-12-2006.

TJ de São Paulo, 26ª Câmara de Direito Privado, AC 783710- 0/8, Rel. Des. Andreatta Rizzo, v.u., d.j. 02-05-2005.

TJ de São Paulo, 3ª Câmara B do Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível, AI 1.280.904-2, Rel. Des. Roque Mesquita, v.u., d.j. 28-04-2005.

TJ de Tocantins, 4ª Turma da 1ª Câm. Cív., AC 0007275-46.2018.8.27.0000, Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, v.u., d.j. 10-06-2020.

TJ de Tocantins, 4ª Turma da 1ª Câm. Cív., AC 0025368-91.2017.8.27.0000, Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, v.u., d.j. 10-06-2020.

TJ de Tocantins, 5ª Turma da 2ª Câm. Cív., AI 0026226-25.2017.8.27.0000, Rel. Des. João Rigo Guimarães, v.u., d.j. 13-06-2018.

TRF da 3ª Região, 1ª Turma, EDcl na AC 5001052-53.2016.4.03.6114, Rel. Des. Federal Helio Egidio De Matos Nogueira, v.u., d.j. 25-06-2020.

TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 5001052-53.2016.4.03.6114, Rel. Des. Federal Helio Egidio De Matos Nogueira, v.u., d.j. 19-12-2019.

TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AI 5015611-26.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, d.j. 17.10.2018.

TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 5009488-13.2013.404.7202, Rel. Des. Federal Nicolau Konkel Junior, v.u., d.j. 25-03-2015.

TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 0801877-15.2016.4.05.8500, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, v.u., d.j. 21-02-2017.